

JUSTIÇA FEDERAL	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ	
001857	18 JUL 69
CURITIBA - PR.	

21-154

Agosto 18.

Recurso crime -
L. P. 11

Nº 102

Paraná.

D. do Sr. Ministro.
Americo Lobo Leite Pereira.

1900.

Supremo Tribunal Federal.

Processo de Recurso Crime, entre partes

Recorrente O Procurador Seccional do Estado
do Paraná -

Recorridos o Sr. José Pereira dos Santos Almeida e outros

Supremo Tribunal Federal

18 de Agosto de 1900.

Executores

João Pereira da Costa Ferraz

JUSTIÇA FEDERAL	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ	
001857	18 JUL 69
CURITIBA - PR.	

1900
Juro da Secção Federal do Paraná

G. Penning

Escritas
P. Penning

Summario de Culpa

St Justitia
O Dr. José Pereira Santos Auditor
Luiz Antonio Casier e José Rodri-
gues Branco

CL

R.R.

Outgacão

Termo de mil e noventa, aos vinte
e dois dias do mez de Fevereiro, nesta
Cidade de Curitiba, em meu carto-
rio, autua a Denuncia e documentos em
periodico, que vos juntos. do que lu-
ro este termo eu Gabriel Tibao da
Silva Pena, escrivão, que escrevi.

Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz Federal Substituto.

A. Expecam - u os respectivos mandados para serem intimados os denunciados e os testemunhos para comparecerem em juizo em dia e hora designadas pelo Escrivão, com citação do Sr. Procurador Seccional.

Quilipá 27 de Fevereiro de 1900
Elaudio de S. M. B.

O Procurador da Republica na Secção d'este Estado, cumprindo a disposição do art. 124 lettra a da Consolidação que baixou com o Decreto n. 3084 de 5 de Novembro de 1898, vem perante V. Exc.^a denunciar os cidadãos Dr. José Pereira dos Santos Andrade, Governador d'este Estado, Coronel Luiz Antonio Xavier, Secretario de Finanças e João Rodrigues Branco, Thesoureiro da Secretaria de Finanças do mesmo Estado, pelo facto criminoso que passa a expôr:

Pelo Decreto do Governo do Estado, n. 8 de 2 de Dezembro do anno passado, o primeiro denunciado mandou fazer a emissão de apolices nominativas ou ao portador, da divida publica do Estado, verificada até 31 de Dezembro do mesmo anno. (Doc. junto.) Em execução d'este Decreto foi feita a emissão d'esses titulos ao portador, uns do valor nominal de duzentos mil reis e outros do de quinhentos mil reis, os quaes, depois de assignados pelos tres denunciados, tem sido dados pelo ultimo em pagamento de vencimentos devidos a funcionarios e de outros servicos publicos estaduais, como é publico e notorio e se provará. D'este modo os denunciados tem feito circular como moeda, apolices ao portador, empregando-as em troca de servicos prestados ao Estado e incorreram assim na sanção do art. 241 do Código Penal, por força da disposição do art. 2.^o do Decreto Legislativo n. 561 de 31 de Dezembro de 1898.

E para que sejam devidamente processados e punidos com as penas do citado art., o abaixo assignado offerece a presente denuncia e requer a V. Exc.^a que se digne instaurar contra

mesmos o competente processo da formação da culpa, fazendo-se a citação dos denunciados para, em dia e hora que forem designados, comparecerem n'este Juizo afim de se verem processar pelo crime exposto, sob pena de revelia, e das testemunhas abaixo arroladas afim de deporem sobre o facto, sob pena de desobediencia.

E. R. M.

Testemunhas

Hilfredo Bittencourt	}	Empregados da Secretaria de Finan- ças do Estado.
Pedro Pacheco da Silva Netto		
Pedro Viriato de Souza		
Manoel José da Costa e Cunha	}	Comerciantes n'esta praça.
Manoel Martins de Abreu		
Theodoro Rebello de Andrade		

Curitiba, 21 de Fevereiro de 1900
José Henrique de Santa Rita
Procurador da Republica

As duas farmácias do Paraná. De-
posito no Laboratorio de C. Phar-
macia do Paraná, á rua Mare-
chal Deodoro n. 35 em Curitiba.

Loteria do Paraná « AGAVE PARANAENSE »

Lista dos premios da 4.^a loteria,
6.^a serie, extrahida em 30 de
Dezembro de 1899.

— PREMIO MAIOR —

1º Plano n.	212	1:800\$
2º » »	12	180\$
3º » »	09 10 11 12	120\$

Blusas para senhoras

Chegou para a *Casa João Ta-
borda*, um grande e lindissimo sor-
timento de blusas de gostos mo-
dernos e de diversas qualidades,
e tambem variado sortimento de
grenadines baratas, até as mais
finas com listra de seda, padrões
modernissimos.

Rua 15, em frente ao Correo

Contra rheumatismo articulado.
— Elixir de Sucupira de Queiroz.

N—65—34ª Loteria da Capital
Federal extrahida em 29 de
Dezembro de 1899.

11420.....	15:000\$000
50835.....	1:500\$000
06865.....	500\$000

200\$000

673, 20190, 43120, 45399, 63673.

100\$000

19378, 20753, 39423, 40197,
49456, 49627, 50044, 55589.

50\$000

3621, 4998, 9794, 17188,
20853, 22669, 23976, 26197,
30025, 32032, 36685, 50865,
54451, 55095, 68681.

Approximações

11419 e 11421.....	125\$000
50834 e 50836.....	50\$000
06364 e 06366.....	25\$000

Dezenas

11411 á 11420.....	20\$000
50831 á 50840.....	10\$000
06361 á 06370.....	5\$000

Terminações

Os terminados em 20 teem 10\$
» » » 0 » 1\$

Exceptuando os terminados em 20

Francisco Negrão,
Dr. José Gomes do Amaral.
Dr. Jorge Meyer.
Dr. Reinaldo Machado.
Roberto Muller.
André Petrelli.
José Ferreira Borges.
Joaquim José Bittencourt.
Carlos Meissner.

3ª Secção

João Saturnino de Freitas Saldanha.
Manoel Ribeiro de Macedo.
Manoel Xavier Pereira.
Dr. Osorio Guimarães.
Dr. Sebastião Paraná.
Eduardo Wendler.
Frederico Seegmüller.
Pedro Falci.
Seraphim Sentone.
Dr. Candido de Abreu.
Dr. Benjamim Pessoa.
Dr. Rodolpho Lemos.
Dr. Alencar Guimarães.

4ª Secção

Brazilino Moura.
Gabriel Natal.
Cesario Bonine.
Theodorico Lassala Freire.
Emilio Bertholine.
Simão Brosa.
Zeferino José do Rosario.
Theodoro Stock.

5ª Secção

Senador Vicente Machado.
Ignacio de Paula França.
Plinio Miró.
José Carvalho de Oliveira.
Ricardo Negrão.
Dr. Arthur Sebrão.
Dr. Manoel Carrão.
Dezembargador Bento de Barros.
Senador Alberto Gonsalves.

6ª Secção

Pedro Viriato de Souza.
Coronel José Correia de Bittencourt.
Capitão Theodorico Gonçalves Gui-
marães.
Dr. Victor do Amaral.

7ª Secção

Major Cicero Gonçalves Marques.
Major Custodio Rolemborg.
M. A. Guimarães Netto.
Antonio Pospissil Junior.
Dr. Jorge Eisembach.
Affonso de Albuquerque.
Francisco Castellano.
Dr. Carlos Cavalcanti.

8ª Secção

João L. Taborda Ribas.
Dr. Brazilio Ferreira da Luz.
Antonio Leopoldo dos Santos.
João de Souza Ferreira.
Victorino Correia.
João Antonio Machado Nunes.
Coronel Joaquim Vontura.
Capitão Benedicto Carrão.
Manoel de Souza Azevedo Junior.

9ª Secção

Augusto Espindola.
Paulo Assumpção.

14ª Secção

José Schmmelpfeng.
Manoel Leocádio de Carvalho.

se ao seu corpo, o sr. alteres do
38º d'infanteria Arnaldo Alves de
Oliveira Bello.

A musica do 6º d'artilheria to-
cará hoje das 4 ás 6 horas da tarde
em frente ao quartel general, e a
do 39º amanhã ás mesmas horas.

Contra a tuberculose.—Emulsão
Abreu Sobrinho.

PARTE OFFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Decreto n. 3

O Governador do Estado do
Paraná:

Usando da autorisação que lhe
confere a Lei n. 243 de 23 de
Novembro de 1897, e

Considerando que é de toda a
conveniencia consolidar a divida
fluctuante do Estado, por meio
de titulos, vencendo juros e res-
gataveis por sorteios mensaes, fi-
cando d'este modo perfeitamente
garantidos os credores da Fazenda:

DECRETA:

Art. 1.º São emitidas apolices
da divida publica do Estado, no-
minativas ou ao portador, até a
quantia de Rs. 600:000\$000, (seis-
centos contos de réis) ao typo de
noventa e quatro e ao juro de 7%
(sete por cento) ao anno.

§ Unico. Essas apolices serão
especialmente destinadas a con-
solidar a divida fluctuante do Es-
tado, verificada até 31 de Dezem-
bro do corrente anno, e terão o
valor nominal de duzentos e qui-
nhentos mil reis cada uma, aquel-
las na importancia de quarenta por
cento e estas de 60 por cento do
valor total da emissão.

Art. 2.º Os juros das apolices
serão pagos por semestres venci-
dos nos primeiros quinze dias de
Janeiro e Julho, de cada anno,
inclusive os juros vencidos em
mezes anteriores ao semestre, a
contar da data da entrega da apo-
lice.

§ Unico. Os juros das apolices
sorteadas dentro do primeiro se-
mestre da data da sua entrega, só
serão pagos se tiverem decorrido
mais de trez mezes de sua data.

Considerando que essa impos-
sibilidade determina a não exe-
cução da lei como convem; e que
só ao poder legislativo compete
modificar-a, de modo a evitar os
inconvenientes apontados:

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o de-
creto n. 6 de 19 de Setembro
d'este anno e nullificados os lan-
çamentos em virtude d'elle affe-
ctuados no Estado.

Art. 2.º Em quanto não for
decretado o contrario, é mantido
em inteiro vigor o decreto n. 4 de
30 de Junho d'esse anno que es-
tabeleceu a epocha do lançamento
para o imposto de industrias e
profissões.

Art. 3.º A prestação do im-
posto de industrias e profissões
correspondente ao 2.º semestre do
actual exercicio será cobrada no
mez de Fevereiro proximo e pelo
lançamento effectuado o anno pas-
sado.

Art. 4.º Revogam-se as dispo-
sições em contrario.

Palacio do governo do Estado
do Paraná, em 30 de Dezembro
de 1899; 11.º da Republica.

JOSÉ FERREIRA SANTOS ANDRADE.
Luiz Antonio Xavier.

Cumpra-se e publique-se.

L. Xavier.

EDITAES

Superior Tribunal de Jus- tiçado Estado do Paraná

O Dezembargador João Antonio de
Barros Junior, presidente do Superior
Tribunal de Justiça do Estado do Pa-
raná.

FACÇ saber aos que o presente edi-
tal virem que tendo se verificado a vaga
de juiz de direito da comarca da Pal-
meira, por ter o bacharel Manoel Vieira
Barreto de Alencar pedido sua exonera-
ção, que foi concedida pelo exmo. sr.
dr. governador do Estado, fica desde já
posta em concurso pelo prazo de 30 dias,
na fórma do art. 59 e paragrapho unico
da lei esadoal n. 322 de 8 de Maio deste
anno

E para que chegue ao conhecimento
de todos mandei passar o presente edital
para ser affixado na porta do edificio e
publicado pela imprensa.

Dado e passado nesta cidade de Curi-
tiba, aos 12 de Dezembro de 1899. Eu,
Ismael Alves Pereira Martins, secretario
interino, escrevi. (Assignado) O presi-
dente, João Antonio de Barros Junior.

30—5

Manoel Miró Junior.

SUPPLENTES:

Arthur Ricardo de Souza Dias Negrão.
Ricardo de Souza Dias Negrão Filho
Arthur Ferreira de Loyola.

6.ª Secção

MESARIOS:

Casemiro de Souza Lobo.
Horacio Fagundes dos Reis.
Manoel Moreira Lobo.
José Lourenço Meira de Vasconcellos.
Servulo da Costa Lobo.

SUPPLENTES:

Joaquim Serapião do Nascimento.
Jayme Muricy.
Euchides Cesar Plaisant.

7.ª Secção

MESARIOS:

Florindo da Motta Bandeira e Silva.
Eugenio Alves Pereira Martins.
Manoel Ferreira da Costa.
Hugo Vedrani.
Miguel de Brito.

SUPPLENTES:

Francisco da Silva Lobo.
Lindolpho Alves dos Santos.
José da Fonseca Sobrinho.

8.ª Secção

MESARIOS:

Benedicto Pereira da Silva Carrão
Olavo Guimarães Correia.
Lino de Souza Ferreira.
João Antonio Machado Nunes.
Caetano Leite de Araujo.

SUPPLENTES:

Alecidio da Costa Saldanha.
Pedro Luiz de Souza Rocha.
Josino Tito da Costa Lobo.

9.ª Secção

MESARIOS:

Paulo Hldefonso de Assumpção.
Francisco Carvalho de Oliveira.
Claro Gonçalves Cordeiro.
João Natividade da Silva.
Alipio de Loyola Pinho.

SUPPLENTES:

Thales José da Costa.
Jorge Schimmelpfeng.
Joaquim Castilhos Gomes de Medeiros.

10.ª Secção

MESARIOS:

João Carvalho d'Oliveira Junior.
Antonio Gonçalves Cordeiro Sobrinho.
José Antonio Gomes.
Aprigio Cardoso da Costa.
Joaquim Elyseu Ferreira.

SUPPLENTES:

Manoel Elyseu Ferreira.
Hyppolito Cavaliski.
João Gonçalves de Loyola.

11.ª Secção

MESARIOS:

Eugenio Ernesto Wirmond.
José Joaquim Pedrosa.
Francisco Mattoso de Barros.
Frederico Stam.
Miguel Lino de Azevedo.

tiradentes, onde funcçiona a con-
tadoria: votarão os eleitores 1 á
236 alistados no 1º e 2º quartei-
rões e comprehendidos na rua 15
de Novembro e praça Tiradentes.

2ª Secção

No mesmo edificio á praça Ti-
radentes, onde funcçiona o po-
teiro da camara: votarão os ele-
tores de ns. 237 á 482, alistad-
os no 3º, 4º, 5º, 6º e 7º quarteirões
e comprehendidos nas ruas Ro-
sario, José Bonifacio, largo The-
reza Christina, rua do Riachuelo e
praça Municipal.

3ª Secção

Funcionará na Escola Tira-
dentes á rua do Serrito, onde vo-
tarão os eleitores de ns. 483 a
732, alistados no 8º, 9º e 10º
quarteirões e comprehendidos no
Boulevard 2 de Julho, largo 19
de Dezembro, rua Serrito, 18 de
Maio, Graciosa e Assunguy.

4ª Secção

Funcionará na escola publica
dirigida pelo professor Manoel
Ferreira da Costa, á rua Assem-
bléa, em frente ao thesouro do
Estado, onde votarão os eleitores
de ns. 733 a 982, alistados nos
11, 12, 13 e 14 quarteirões e
comprehendidos nas ruas S. Fran-
cisco, America, Assembléa, Sal-
inha Marinho, Borges de Macedo,
Observatorio, Ignacio Lustosa e
Butiatuvinha.

5ª Secção

Funcionará na sala do tribunal
do jury, á rua 15 de Novembro,
onde votarão os eleitores de ns.
989 a 1231, alistados nos 15, 16,
17, 18, 19 e 20 quarteirões e
comprehendidos nas ruas com-
mandador Araujo, largo Ozorio,
rua marechal Deodoro, quartei-
rões do Paiva, Mercês e Butiatu-
vinha.

6ª Secção

Funcionará na escola do sexo
feminino, dirigida por d. Maria
da Luz Miró, á rua Assembléa
n. 5, onde votarão os eleitores
de ns. 1232 a 1476, alistados nos
21, 22, 23 e 24 quarteirões e
comprehendidos nas ruas Aquí-
daban, Pedro Ivo, 7 de Setembro,
Iguassú, Silva Jardim, visconde
de Guarapuava e largo Eufrazio
Correia.

7ª Secção

Funcionará no edificio do Con-
gresso, no largo Eufrazio Correia.

TELEGRAMMAS

SERVIÇO ESPECIAL D'«A REPUBLICA»

Rio, 30.

Major Zoroastro Cunha

O jury absolveu unanimemente o major Zoroastro Cunha, que feriu gravemente sua esposa, matando o amante da mesma José Nuzzo.

Assumpção, 30.

A peste

Deram-se dois casos novos de peste e um obito.

CAMBIO

Dia 29 de Dezembro

Official. 7

Vista. 6 63/64

tomaram a si a gloriosa tarefa do magisterio não esmorecem, não se cançam de lutar em prol dessa cruzada salvadora, certos de que educar e instruir a infancia é lançar-lhe no espirito os germens do dever e da honra, é apontar-lhe o caminho bemdito que conduz da terra ao céu.

A educação popular, diz Rénan, é questão de vida ou de morte para as sociedades modernas. A ignorancia, myopia do espirito, é um infortunio como a cegueira dos olhos.

Pois bem, essa calamidade, — noite phantastica e pavorosa, cheia de sombras sinistras, cheia de espectros em luta herripilante e triste, é victoriosamente espancada no Collegio Santa Julia, templo erguido ao bem, horto sacratissimo, onde as esperanças da Patria, onde as crianças, de livros abertos, nobilitam a alma e o coração por meio do estudo.

Sebastião Paraná.

Telegrammas retidos :—Irineo Thiago, de Rio; Michel Arnold, de São Paulo e um aviso Pequena, de Rio.

Atenção ! !

Quem soffrer de tosse, bronchites, tísica, catarrhos chronicos etc. cura-se com o Peitoral Paranaense ou xaropedeseiva do pinheiro do Paraná, que se vende em todas

Exames geraes de preparatorios

Teve lugar hontem a prova escripta do exame de preparatorio da lingua franceza.

Na proxima terça-feira reunir-se-ha a banca dos examinadores afim de serem classificadas provas.

Memorial Fluminense.
Blocks para folhinhas.
Cartões para felicitações.
Objectos para presentes.
Folhinhas de desfolhar, em lindos chromos, de todo o preço.

Vende-se na livraria Economica

Regimento de Segurança — Serviço para hoje :

Estado maior, o capitão Arlindo Januario de Oliveira.

Ronda as patrulhas o sargento Floriano Barcellos Bicca.

Dia ao regimento, 2º sargento Raphael Navarro.

Uniforme 2º.

Serviço para o dia 1º.

Estado-maior, o capitão Antonio Gomes Ferreira.

Ronda de visita o alferes Praxedes Francisco de Avelleda.

Dia ao regimento, o 1º sargento Lydio Candido de Almeida.

Uniforme 1º.

Serviço para o dia 2.

Estado-maior, o capitão João Monteiro do Rosario.

Ronda de visita, o alferes Erício Miró.

Dia ao Regimento, o 1º sargento Antonio Mattozo Xavier Sobrinho.

Uniforme 4º.

O regimento dará as guardas do palacio do governo, secretaria de policia, thesouro do Estado, cadeia civil e o patrulhamento da cidade.

Para hemorrhoidas. — Pilulas catharticas de Assis.

Commissões Eleitoraes

1ª Secção

Coronel Joaquim Mariano Ferreira.
Tenente-coronel Aurelio Ribeiro de Campos.

Vicente Ferreira de Araujo.
Dr. Joaquim Miró.
Dr. Bernardo Veiga.

Dr. Lamenha Lins.
Leoncio Correia.

2ª Secção

Francisco Brito

Exercito

Serviço para hoje :

Superior de dia, o capitão Camillo Brandão.

O 39º dará as guardas do quartel general e delegacia.

O 6º dará as guardas do paiol, correio e o clarim.

O 14º dará o official para ronda e a guarda do hospital.

Uniforme 3º.

Serviço para o dia 1º.

Superior de dia o, capitão Juvenal Freire.

O 39º dará o official para ronda e as guardas do quartel general e delegacia.

O 6º dará a guarda do paiol.

O 14º as do hospital e correio e o clarim.

Uniforme 4º.

Serviço para o dia 2.

Superior de dia o capitão Fagundes.

O 14º dará o official para a ronda e a guarda do hospital.

O 39º as guardas do quartel general, delegacia e o corneta.

O 6º dará as guardas do paiol e correio.

Uniforme 8º.

Licenças

Foram concedidos 10 dias de licença para tratamento de saúde ao 1º tenente Silverio Augusto de Azevedo, do 6º d'artilheria e 60 para o mesmo fim, em casa de sua familia, ao cabo d'esquadra do 14º Oscar Saldanha do Nascimento.

Exclusão

Foi determinada a exclusão do exercito. do alferes do 14º de cavallaria João Epaminondas de Andrade Jambo, o qual deve ser hoje entregue ao fôro civil. Ao mesmo alferes devem ser abonados os vencimentos que competem aos officiaes em processo, até a data de sua exclusão.

E' dispensado do serviço por 8 dias o alferes do 39º d'infanteria Manoel Gonçalves de Araujo.

Por portaria de 27, foram transferidos : do 5º para o 6º regimento de artilheria o 1º tenente Leopoldo Belem Aloys Scherer, e deste para o 4º, o 1º tenente Luiz Gonzaga Gomes da Fonseca.

Foi desligado, afim de reunir

Art. 3.º As apolices emitidas de accordo com o artigo 1.º e seu paragrapho, serão resgatadas pelo seu valor nominal, por meio de sorteio mensal, na proporção de uma quinquagesima parte do valor total da emissão e no praso maximo de cincoenta mezes á contar do primeiro sorteio.

§ Unico. O Governo reserva-se o direito de resgatar, em qualquer tempo, dentro do praso a que se refere o art. 3.º, as apolices que ainda não tiveram sido sorteadas, uma vez que isso convenha aos interesses do Estado e os recursos do Theouro possa comportar o resgate.

Art. 4.º O sorteio das apolices, de accordo com o art. 3.º terá lugar no ultimo dia de cada mez, ou, se for feriado, no immediato, á começar no mez de Março de 1900.

Art. 5.º Fica reservada do imposto de exportação de herva-matte, a quantia necessaria para pagamento das apolices sorteadas mensalmente e dos juros vencidos.

Art. 6.º As apolices serão assignadas pelo Governador do Estado, Secretario de Finanças e Theoureiro, e d'ellas deverá constar a data de sua entrega e o nome do credor, se forem nominativas.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 2 de Dezembro de 1899, 11.º da Republica.

José PEREIRA SANTOS ANDRADE.
Luiz Antonio Xavier.

Cumpra-se e publique-se.
L. Xavier.

Decreto n. 9

O governador do Estado do Paraná

Considerando que pelos lançamentos do «Imposto de Industrias e profissões» effectuados em virtude do decreto n. 6 de 19 de Setembro d'este anno e já enviados a secretaria de finanças, verificasse que não puderam ser satisfeitos os fins da lei orçamentaria do corrente exercicio em o art. 5.º das suas disposições permanentes, pela impossibilidade de conhecermos funcionarios incumbidos d'esse serviço no interior do Estado, as isenções estabelecidas no art. 2.º da mesma lei : e

O cidadão Ignacio de Paula França Presidente da Camara Municipal da Capital do Estado do Paraná & &

FAZ publico na forma do art. 12.º § 2.º do Decreto n. 3,459 do corrente anno, os nomes dos mezarios e supplentes que devem compor as quatorze secções electoraes deste districto para a eleição de 1 senador para renovação do terço e 4 deputados ao Congresso Legislativo Federal que deverão servir no quatrienio de 1900 á 1903, que effectuar-se-ha no dia 31 do corrente de conformidade com o Decreto Legislativo n. 206 de 11 de Outubro do corrente anno :

1.ª Secção

MESARIOS :

Dr. Alderico Guimarães Bastos.
Isaias Augusto Alves.
Aurelio Ribeiro de Campos.
Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.
Benedicto José de Queiroz

SUPPLENTES :

Francisco Cezar Espinola Junior.
Iphigenio José Lopes.
Geminiano Gonsalves Guimarães.

2.ª Secção

MESARIOS :

Dr. José Gomes do Amáral.
Francisco de Paula Dias Negrão.
Alvaro da Silva Pereira.
Ernesto Frederico Laynes.
Ludovico Olm.

SUPPLENTES :

José Ferreira Borges.
Joaquim Mariano de Ferreira Junior.
Manoel Joaquim Pereira.

3.ª Secção

MESARIOS :

Dr. Benjamim Americo de Freitas Pessoa.
Clarimundo José Correia.
Francisco Januario de Santiago.
Francisco de Paula Campos.
Henrique Dias Larangeira.

SUPPLENTES :

Januario das Chagas Barbosa.
João Lourenço de Araujo.
João Loureiro da Silveira.

4.ª Secção

MESARIOS :

Zepherino José do Rosario.
Arthur Martins Lopes.
Theodorico Lassala Freire.
Antonio Ferreira da Costa.
Alcides Munhoz.

SUPPLENTES :

Lourenço Justiniano Baptista Ferreira.
Aristides Athayde.
Joaquim Antonio Dias.

5.ª Secção

MESARIOS :

Dr. Arthur d'Almeida Sebrão.
Alfredo Bittencourt.
Ascanio Miró.
Manoel Agostinho Martins do Nasoi-

SUPPLENTES :

Brasílio Martins.
Benedicto Alves da Luz.
Ignacio Newascoraski.

12.ª Secção

MESARIOS :

Coronel Antonio José dos Santos Azevedo Junior.
Claro Baptista Ribeiro.
Valentim Stavinski.
Luiz Alberto.
Urbano Lessa.

SUPPLENTES :

Sebastião Müller.
Pedro da Silva Machado.
Manoel da Silva Machado.

13.ª Secção

(Barigny)

MESARIOS :

Antonio Monteiro.
João de Almeida Torres.
Raymundo José de Ramos.
Carlos de Andrade.
Francisco Dambiski.

SUPPLENTES :

Francisco Baptista Ribeiro.
Candido Teixeira Felix.
João Fallaz.

14.ª Secção

MESARIOS :

Manoel José Gonçalves.
Henrique Luiz Torres.
Arthur de Souza Ferreira.
João Ribeiro do Valle.
Carlos Augusto do Nascimento.

SUPPLENTES :

Antonio Nunes Pompilio.
João Jacques Cayot.
Carmello Raagel.

Outro sim, convida aos mezarios acima mencionados a comparecerem no dia 31 do corrente ás 9 horas da manhã nos edificios já designados afim de serem installadas as respectivas mesas e proceder-se a eleição acima referida. E para constatar mandou lavrar o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Eu Hermogenes Goes Rebello, director secretario da Camara Municipal o escrevi.
Cidade de Curitiba, 16 de Dezembro de 1899.

O presidente da Camara,
Ignacio de Paula França.

O cidadão Ignacio de Paula França, presidente da camara municipal da capital do Estado do Paraná, faz publico de conformidade com o § 1º do art. 89 da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, que procedeu a divisão eleitoral do municipio desta cidade e designação dos edificios em que deverão funcçãoar as respectivas secções, as quaes ficarão assim organisadas :

1ª Secção

Na camara municipal, á praça

4

Certifico que, em suas próprias
pessoas, intimei, nesta Cidade, os
denunciados Dr. José Penna dos
Santos Andrade, Luiz Antonio Fa-
vion e João Rodrigues Brunes por
si e os conteúdos da denuncia do
Dr. L.; bem assim que intimei to-
das as testemunhas constantes do
rol apresentado na mesma de-
nuncia para depor, sobre o facto
arguido, no dia primeiro do mês
de Março futuro, ás onze e meia
horas da manhã, no lugar do es-
tado, os que ficaram scientes.
E deu fe. Cerytiba, 27 de
Fevereiro de 1900

O Escrivão
Gabriel Ribas da Silveira

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Federal Sub-
stituto

Não tendo comparecido os denun-
ciados a quem se refere a catidão su-
pra e, apenas, duas testemunhas das
notificadas, deixando de comparecer
as testemunhas offerecidas pelo Doutor
Procurador Secional, consignados no
rol, sob numeros um a tres, que
são empregados na Secretaria de Fi-
nanças deste Estado, peço a V. Sa.
de digna providencia de modo a
cumprir-se a delegação pedida,
na forma da Lei. — Santos

Laude & Fratrum
Corytho, 1.º de Março de 1900
O Excmo
Gabriel Ribas da Silva Pina

Conclusão.

No primeiro dia do mês de Março
de mil e novecentos faço estes autos
conclusos ao Doutor Juiz Substituto
na Secção Pidal deste Estado, do que
levo este termo em Gabriel Ribas
da Silva Pina, escrivão, que o escrevi
C.º

Officio do S.º de Leitura e Finanças
para que providencie sobre o comparecimento
dos testemunhos que são empregados da Repor-
taria a seu cargo, com o fim sobre um
dos denunciados, para se uma intimação
aos denunciados e demais testemunhos
para comparecerem em juizo no dia
6 de Março as 11 e meia horas do
dia, sob os pechos da Lei.

Carta & sellos de
Manoel de Lima
Data

Em 1.º de Março do mês de Março
de mil e novecentos me foram en-
tregues estes autos com o despacho
supra, do que faço este termo em
Gabriel Ribas da Silva Pina, es-
crivão, que o escrevi

Certifi-

5
Certifico que, nesta data deuigo-se
officio requisitorio do comparecimento
do denunciado Joao Rodrigues Bran-
co, Thesoureiro do Estado, das testemu-
nhas, Alfredo Bittencourt, Pedro Veria-
to de Souza e Pedro Pacheco da Silva
Netto, empregados na Reparticao da Se-
cretaria de Financas, no dia seis do
corrente, do que dou fe. Corgitibo, 3
de Marco de 1900. O Escriva

Gabriel Ribas da S. P. P. P.

Certifico mais que intimei as tes-
temunhas Manoel Jose da Costa e Cu-
nha, Manoel Martins de Abreu e Theo-
dado Rebello de Andrade, na pessoa de
um seu empregado, bem como que inti-
mei o denunciado Vincente Geromel Leao
Antonio Xavier, todos para comparecerem,
ampliamente, no dia do corrente, na sala das
audiencias do Juiz, para os fins devidos,
do que ficaram scientes e dou fe. Acorda-
do de intimar o denunciado de inter Joao
Pereira do Santo Andrade, ex Governador
do Estado, por ter sua residencia no Pa-
raguay, distante da Capital, e o official
do Juiz achar-se ausente. do que dou fe.
Corgitibo, 5 de Marco de 1900
O Escriva

Gabriel Ribas da S. P. P. P.

Il. m. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto
mas tendo comparecido o denunciado Dr.

Dr. José Pereira dos Santos Andrade, pe-
los motivos expostos na certidão retida, em
segundo logar lido, pelo Permittido
da Y. S. para ler estes autos e concluir
os, para os fins de direito.

Saúde e Fraternidade
O Escrivão do Juiz
Gabriel Ribas de S. Pereira

Conclusão

No seu dia do mês de Março, de
mil e novecentos e seis, estes autos conlu-
em ao Doutor Juiz Federal Substituto.
do que fizesse este termo em Gabriel Pe-
reira, escrivão, que o escreveu.
C. S.

Acumule-se nos intimados dos sum-
ários e testemunhos para comparecerem nesta Juiz
e ao corrente do 11 fols, sendo intimados
no Barigui o Dr. José Pereira dos Santos An-
drade e emissa para requisição ad. S. P.
Portanto se intimados para o compareci-
mento por seu próprio corpo pessoal em sua
Repartição.

Curitiba 6 de Março de 1900
O Escrivão do Juiz
Gabriel

No mesmo dia me foram entregues estes
autos com o despacho supra, do que faço
este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que
o escreveu.

C.

Certifico que expedio-se mandado de

6
para intimação do Dr. José Pereira dos Santos
Standard e, bem assim, officio ao Secretario do
Financas requisitando o comparecimento do
denunciado João Rodrigues Brunes e das teste-
munkas Alfredo Pittenreunt, Pedro Viriato do
Souza e Pedro Pacheco da Silva et alts, empregados
da respectiva Secretaria; bem como foram pei-
tas as demais intimações. Coxytiba, 7 de
Marco de 1900

O Escrivão
Gabriel Ribeiro da S. Pereira

Guatubá

Nos oito dias do mez de Março de mil
e novecentos junto a estes autos o manda-
do em frente; do que faço este termo em
Gabriel Ribes da Silva Pereira, escrivão, que o
escrevi



7
O Bacharel Claudino Jacoberto
Tessera dos Santos Juiz Federal Sub-
stituto da Secção Penal d'esta Corte do
Paraguay.

Mando ao Official de Justica d'esta
Corte, a quem este for apresentado, e de
per minha assignação, que em seu cum-
primento, se dirija ao logar "Paraguay"
e, sendo ali intimado o Doutor José Pe-
reira dos Santos Andrade Juiz, no
dia noventa e cinco, ás onze e meia
horas da manhã, comparecer perante
este Juiz, a fim de responder por
um processo que lhe é instaurado pelo
crime definido no artigo duzentos e
quarenta e um do Código Penal. O que
cumpria. Dado e passado nesta Cidade
de Curitiba, aos seis dias do mez de
Maio de mil e novecentos. Eu Lu-
truel Ribeiro da Silva Juiz, escrevi
e assinei Claudino Jacoberto

Certifico que em virtude do arrou-
do do retro, fui ao lugar Barj'qui
e ahi intimar o Doutor Jose
Pereira dos Santos e traze-lo por
to do o conteúdo do mesmo man-
dado que he de que bem e cento
ficou o referido de tudo de o
que dou fé

Barj'qui 8 de Marco de 1900.

official de justiça

Ignacio Dias de Camargo

8.

Acto de qualificação do denunciado
João Rodrigues Branco

Nos nove dias do mês de Março de mil e novecentos, nesta Cidade de Corytiba, na sala das audiências do Juiz Seccional, aqui presente o Juiz Substituto Doutor Claudino Rogoberto Teneiro dos Santos, comigo escrivão de seu cargo adiante nomeado, compareceu o Denunciado acima nomeado e a elle pelo Juiz as seguintes perguntas:

Perguntado qual seu nome? Respondeu chamar-se João Rodrigues Branco. Perguntado de quem é filho? Respondeu que de José Rodrigues Branco. Perguntado qual sua naturalidade e residência? Respondeu ser natural de Paranaquã e actualmente residente nesta Capital. E como nada mais respondeu mandou o Juiz lavrar este termo que assignou com o qualificado. Em Teodoro Robas da Silva Pereira, escrivão, o escrevi.

Gaúcho Rogoberto Teneiro dos Santos
João Rodrigues Branco

Assentada

Nos nove dias do mês de Março de mil e novecentos, nesta Cidade de Corytiba, na sala das audiências do Juiz Federal, aqui presente o Juiz Substituto, Doutor Claudino Rogoberto Teneiro dos Santos comigo escrivão de seu cargo adiante nomeado, o Doutor Procurador da República na Secção do Estado, o denunciado

João Rodrigues Branco, acompanhado
de seu advogado, Doutor Manoel de Menezes
Guimarães e as testemunhas notificadas,
neste acto comparecem mais o denunciado
Doutor Coronel Luiz Antonio Xavier, de
quem tambem se declarou advogado o
mesmo Doutor Manoel de Menezes Gui-
marães, o mesmo Juiz fez as denuncia-
do reconhecendo as seguintes perguntas:
Perguntado qual seu nome, naturalidade
e residencia? Respondeu chamar-se Luiz
Antonio Xavier, natural de Paranaquã
e residente nesta Capital. Em seguida
pelo advogado dos denunciados presentes foi
requerido, nos termos dos artigos cincoenta
e oito e seguintes da parte segunda do De-
creto numero tres mil e cincoenta e oito e oitenta
e quatro de cinco de Novembro de mil oito
centos e noventa, e oito, fosse tomado por
termo e decidida conforme a direito a ex-
cepção de incompetencia do Juiz do sum-
mario ~~procedimento~~ do facto que
se deu ~~criminoso~~ ~~material~~ ~~em~~ ~~seus~~ ~~consti-~~
tuintes na denuncia de folhas duas. Ser-
ve de fundamento e razao juridica da ex-
cepção apresentada a propria denuncia
de folhas duas em que o signatario Pro-
curador da Republica denuncia a qualidades
de funcionarios publicos dos denunciados
e reconhece e allega que o primeiro dos
denunciados, não como simples cidadão
mas na qualidade e no exercicio das fun-
ções de Governador do Estado, em seus actos

ter, que é inherente ao crime que se lhe at-
 tribue, pois, a mesma qualidade de Governador do Estado, como funcionário, no exercício de attribuições, que, por serem de cargo estadual, nem por isso deixam de ser publicas, praticou o mesmo denunciado o pretendo delicto de que é accusado, com a correspondente responsabilidade dos seus Constituintes, também funcionarios publicos. Em tais condições, sendo certo que a simples qualidade de funcionarios publicos, nos termos do Decreto oitocentos e quarenta e oito de um de Outubro de mil oitocentos e noventa, artigo noventa e seis, o qual não distingue entre funcionarios publicos federaes e estaduais, já lhes assegura a diversa forma de processo com melhores garantias de defesa, o facto de estar denunciado o Governador do Estado, que tem sido ~~especialmente~~ privilegiado, nos crimes de responsabilidade ~~como o que se trata~~ na denuncia, ~~poro~~ ~~tem~~ ~~especial~~ ~~esse~~ ~~reconhecido~~ pela Constituição Estadual em disposições que se harmonizam perfeitamente com os do artigo sessenta e tres e oitenta e dois da Constituição Federal e mais ainda se concilia com o Decreto Legislativo numero quinhentos e sessenta e um de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e noventa e oito, é evidente a incompetencia d'este Juiz para formar o lepe dos mesmos denunciados pelo supposto crime que lhes é attribuido, e, por isso, requer que, declarada e reconhecida essa incompetencia, seja suspenso o

proseguimento do presente sumário.

O que ouvido pelo Juiz foi por este declarado que, apesar das razões do presente requerimento, não reconhece a incompetência allegada em face do Decreto numero quinhentos e sessenta e um de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos noventa e oito, artigos primeiro e quarto; pelo que indefere o presente requerimento; procedendo-se, em seguida, a inquirição das testemunhas. E de tudo se lavrou o presente termo que vai assignado pelo Juiz, pelo requerente e pelo denunciado e este mesmo termo qualificado, Luiz Antonio Xavier. Ou Gabriel Ribeiro da Silva Penna, escrivão, o escreve

Francisco Roberto Xavier de Almeida
João Rodrigues Gomes
Luiz Antonio Xavier
Alvaro de Almeida Xavier
José Henrique de Santa Rita

1.^a Testemunha

Alfredo Pittencourt, de idade de noventa e tres annos, casado, empregado publico e natural d'este Estado, residente nesta Capital, aos costumes dice nada; testemunha que promettera dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquirido sobre o facto consignado na denuncia de folhas duas, dice que a emissão das apólices foi feita, mas que não era ellas dadas em remuneração de serviços e

e sim como garantia da divida vencendo juros. Que a emissão e' de valor de duzentos e quinhentos mil reis e que umas apolices sao digo foras dadas, ao portador ou nominalmente, segundo vontade do credor; Que essas apolices erao assignadas pelos tres denunciados. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Dada a palavra ao Doutor Procurador Recional por elle foram feitas perguntas que a testemunha respondeu do modo seguinte: Que a ultima emissão, como consta do Decreto do Governo do Estado numero oito de dois de Dezembro de mil oitocentos e noventa e nove, foi feita d'essa data em diante. Nada mais disse. Dada a palavra ao advogado dos denunciados presentes, foram feitas por elle as seguintes perguntas: Perguntado se as apolices de que trata a denuncia foram collocadas pelo Thesouro do Estado em uma caixa do Estado em mão de Capitalistas e a ellas dadas como titulos representativos de empréstimos feitos ao mesmo Thesouro em moeda corrente da Republica? Respondem que não. Perguntado se sabe se essas apolices foram emitidas ~~para o effecto de~~ consolidar a divida fluctuante do Estado e entregues ao credor d'este como titulos representativos dos creditos escripturados no livro do Thesouro? Respondem que sim, representando essas apolices a fixação de uma divida que não ficava liquidada pela entrega do titulo. Perguntado se essas apolices circulão na pra.

cas como moeda e se a simples tradição
de um título d'essa especie é habil para
extinguir obrigações? Respondem que não,
que essas apolices não correm na praça
como moeda, nem servem para extinguir
obrigações. Perguntado se o Thesouro do
Estado, ou qualquer das repartições au-
todadas recebe essas apolices em pa-
gamento de imposto, ou de dividas de
qualquer outra natureza, passando qui-
tand'as aos seus devedores? Respondem que
não. E accorde com o proprio Decreto da
emissão. Perguntado, finalmente, se es-
tas apolices são consideradas geralmente
como títulos de divida publica estadual
para collocação de capitães, como títulos
de renda, unico caracter em que são rece-
bidas? Respondem que sim. E não mais
dize nem lhe foi perguntado, pelo que
deu-se por findo este depoimento, que a
testemunha accitou e assigna por achado
conforme, do que deu fé. Eu Gabriel Ri-
bos da Silva Perena, escrivão, o escrevi.

Gaucho dos Santos
Alfredo Brito
João Rodrigues Ferreira
Luiz Antonio Thaum
José Henrique de Santa Rita
Chancelor

2ª Testemunha
Pedro Viato de Souza, de idade de qua-
renta e um annos, casado, empregado por

publico, natural d'este Estado e residente nesta Capital; aos costumes disse nada, testemunha que promettera dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fôr. Sendo interrogado sobre os factos constantes da denuncia de folhas duas, disse que foi feita a emissão de apolices pelo Governo do Estado; que essas apolices eram ao portador e que eram dadas como garantia de dívida, vencendo juros; que não circulavam no commercio; que são assignadas pelos tres denunciados de que versa a denuncia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Dada a palavra ao Doutor Procurador Secional por elle foi perguntado o seguinte: Perguntado em que epocha foi effectuada a ultima emissão de apolices ao portador? Respondem que de Dezembro do anno passado em diante. Perguntado se dadas, no Thesouro Estadual as referidas apolices em pagamento de vencimentos a funcionarios? Respondem que não, que simplesmente como garantia de dívida. Nada mais disse. Dada a palavra ao advogado dos denunciados presentes, foram por elle perguntados dize feitas as seguintes perguntas: Perguntado se as apolices a que se referio, entregues aos credores do Estado, liquidavam a dívida do Thesouro e eram recebidos pelos mesmos credores como moeda legal da Republica, ou se tinham por fim, exclusivamente, consolidar a dívida fluctuante do Estado? Respondem que os credores do Estado, que recebiam essas apolices, não

passaram guitaes do Tesouro e ficaram apenas com ellas como titulos representativos do credito a seu favor existentes no mesmo Tesouro; que essa emissão de apolices teve, apenas, por fim consolidar a dívida flutuante do Estado. Perguntado se essas apolices são recebidas na praça como moeda e no Tesouro e repartições estaduais em pagamento de dividas ou impostos? Respondeu que ninguém recebe essas apolices como moeda e nem o Tesouro e outras repartições as aceita em pagamento de impostos. Perguntado se sabe se essa apolice está em mãos de capitalistas como titulo de renda e se pode declinar o nome de alguns d'esses capitalistas? Respondeu que sabe alguns capitalistas d'esta praça têm grande quantidade d'essas apolices como titulos de renda, podendo citar entre outros Fernando Loureiro & Companhia, Guilherme Xavier de Miranda e Antonio Silva. Perguntado, finalmente, digo perguntado mais se a emissão d'essas apolices foi feita antes ou depois de expedido pelo Governo do Estado o Decreto que a autorisa? Respondeu que muito depois da publicação do Decreto que autorisa a sua emissão. Perguntado, finalmente, se essas apolices são exclusivamente considerados na praça como titulos de dívida publica estadual? Respondeu que é esse o caracter que têm essas apolices. Ainda mais disse nem lhe foi perguntado; pelo que deu-se por findo este depoimento, que a testemunha accitou e

assigna, por achado conforme, do que deu
fe. Eu Gabriel Ribas da Silva Pereira, revisor,
o escrevi. Elle autem Rodolpho

Pedro Viçoso de Sousa.

João Rodrigues Brandão

Luiz Antunes Maciel

Jose Henrique Santa Rita

Elle autem os obsequios

3.^o Testemunha

Pedro Pecheiro da Silva Netto, de idade
de trinta annos, casado, empregado publi-
co, natural do Estado do Rio de Janeiro e
residente nesta Capital, dos costumes dice-
nados, testemunha que promettera dizer
a verdade do que souber e lhe for pergunta-
do. Sendo interrogado sobre os factos constan-
tes da denuncia de folhas duos, disse que
é certo ter o Doutor Jori Pereira do Santos
Andrade mandado fazer a emissão de apoli-
cos nominativas, ou ao portador; que foi
effectivamente feita a emissão d'esses títulos,
uns do valor nominal de duzentos mil reis
e outros de quinhentos, que são títulos ao por-
tador, sendo que alguns são nominados, que
não são dados aos funcionarios em paga-
mento de serviços, mas como uma garantia
da dívida; que esses títulos não circulam
no commercio; que não sabe se existe lei
federal prohibindo a emissão d'esses títulos;
que os referidos títulos são assignados pelas
denuncias de que trata a denuncia; e ta-
do mais disse nem lhe foi perguntado. Da-

Dada a palavra ao Doutor Procurador Secre-
nial por elle feitas as seguintes per-
guntas. Perguntado em que epocha comen-
ça a distribuir aos credores do Estado esses
titulos? Respondem que de Janeiro do cor-
rente anno, em diante. Perguntado se per-
mitem pagamento de vencimentos a funcio-
narios publicos com tais titulos? Respondem
que se lhes dava unicamente como garan-
tia de divida. Nada mais disse. Dada

a palavra ao advogado dos denunciados
presentes, fez elle as seguintes perguntas:

Perguntado se as apolices a que se refere
foram emittidas com o fim unico de con-
solidar a divida fluctuante do Estado e se
os credores d'esta, ao recebê-las, passavam
quitação ao Thesouro? Respondem que es-
sas apolices foram emittidas para consoli-
dar a divida fluctuante do Estado e quando
o Thesouro as entregava aos seus credores
estes ficavam com os titulos representativos
de seus creditos ali existentes, substituindo
d'esta modo uma divida por outra. Per-
guntado se essas apolices têm acceptação
na praça como moeda ou se são exclusiva-
mente considerados titulos de divida publica
estadal? Respondem que essas apolices
não têm a acceptação de moeda e são apenas
consideradas como titulos de divida publica
estadal. Perguntado, finalmente, se essas
apolices são recebidas no Thesouro do Estado
em pagamento de direitos ou impostos e di-
vidas de qualquer natureza? Respondem

que não. etada mais dei nem che foi per-
guntado, pelo que deu-se por findo este
depoimento; que a testemunha acitou
e assigna por achol-o conforme. Eu Ga-
briel Ribas da Silva Pereira, escrivão, o escrevi.

~~Escrivão~~
Pedro Pacheco da Silva Netto
João Rodrigues Branco
José Henrique de Santa Rita
Manoel de Abreu e Silva

Certifico que, em virtude de achar-se
a hora adiantada, transpeli o Juiz
a verificação das demais testemunhas
para o dia quatorze do corrente, do
que dou fé. Curitiba, 9 de Março de
1900

Escrivão
Gabriel Ribas da S. Pereira

Certifico que, nesta data, expedio-se
officio ao Secretario de Finanças reque-
sitando o comparecimento do Presou-
reio do Estado, João Rodrigues Branco,
iniciado no presente processo, do que
dou fé. Curitiba, 13 de Março de 1900

Escrivão Gabriel Pereira

Certifico que reunimei as testemunhas
Manoel Martins de Abreu, Manoel
João da Costa e Cunha e Theodoro de
Andrade para amanhã, ao meio dia,
depoem no presente processo, do que

Don. fé. Curitiba, 13 de Março de 1900
O Escrivão Gabriel Pereira

Assentada

Nos quatorze dias do mez de Março do mil e novecentos, na sala das audiencias do Juiz Federal, presente o Juiz Substituto, Doutor Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, comigo escrivão do Juiz abaixo nominado; o Doutor Procurador Seccional, o denunciado João Rodrigues Brans, acompanhado de seu advogado Doutor Manoel de Almeida Guimarães, e as testemunhas notificadas, procedeu-se a inquirição d'ellas pela forma que seguiu, do que, para constar, lavro este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi.

1ª Testemunha

Manoel Martins de Almeida, de idade de quarenta e cinco annos, casado, negociante, natural de Portugal e residente nesta Cidade, aos costumes dice nada, testemunha que promettera dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquirida sobre os factos constantes da denuncia de folhas duas, dice que apenas tem conhecimento da existencia das apolices a que se refere a denuncia pelo Decreto publicado no organo do Governo, que não pode, por esta razão, dizer se as referidas apolices são nominativas ou ao portador e nem por quem são assignadas, que nunca recebeu em transacção alguma apolice d'essa emissão e não lhe com-

sta que ellas corrao no Commercio como moe-
 dr; que nã sabe, finalmente, que o Governo do
 Estado tenha feito pagamento aos seus funcio-
 narios com essas apolices. Nada mais disse.
 Dada a Palavra do Doutor Procurador Leccional
 por elle foi dito que nada tinha a repargun-
 tar, visto ter declarado a Testemunha ignorar
 o facto. Dada a Palavra do advogado Dou-
 tor Manoel de Almeida Guimarães, nada foi
 por elle reparguntado; pelo que deu-se por
 findo este depoimento, que a testemunha ou-
 viu ler, aceitou e assignou por achol-o compor-
 mo, do que deu fe. Eu Gabriel Ribeiro de Sil-
 va Pereira, escrevendo, o escrevi

Manoel de Almeida
 Manoel de Almeida
 José H. Santa Rita
 João P. P. P.
 Manoel de Almeida

5ª Testemunha

Manoel José da Costa e Cunha, de idade de
 quarenta e sete annos, casado, natural do
 Portugal, negociante e residente nesta Capital;
 aos costumes dice nada; testemunha que, na
 forma da Lei, promettera dizer a verdade do
 que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirida
 sobre os factos constantes da denuncia de po-
 lhos duros, dice que sabe que o Governo mandou
 fazer a emissão de apolices de que trata a de-
 denuncia, por ser publico e notorio; que as apoli-
 ces são ao portador e que são assignadas pelo tór
 denunciados; que sabe que o Governo tem feito pa-

garmentos aos seus funcionarios com essas apolices, por ouvir dizer; que as referidas apolices são recebidas no Commercio com desconto; que sabe que ha um Decreto do Governo Federal prohibindo a emissão de apolices d'essa natureza. E ainda mais dice. Dada a palavra ao Doutor Promotor Seccional, nada foi perguntado. Dada a palavra ao advogado Doutor Manuel de Almeida Guimarães, foi requerido as seguintes perguntas: Reperguntado se, tendo affirmado em seu depoimento que estas apolices são recebidas no Commercio, pode dizer se ellas são consideradas como moeda legal, se têm a circulação d'essa moeda, se são recebidas no Tesouro do Estado e repartições arrecadadoras em pagamento de impostos, ou se, ao contrario, essas apolices são apenas consideradas e recebidas por capitalistas d'esta Praca como titulos de renda e titulos da divida publica estadual? Respondeu que elle testemunha já teve occasião de receber, com desconto, algumas d'essas apolices em pagamento de dividas; mas não as considerando como moeda legal e, apenas, como titulos de divida publica estadual; que, parece a elle testemunha, essas apolices não são recebidas no Tesouro do Estado em pagamento de impostos, que não sabe se capitalistas d'esta Praca têm estas apolices como titulos de renda, ou, digo ou apenas como titulos da divida publica estadual, como são geralmente considerados; que elle testemunha não considera essas apolices como moeda e pensa que ellas não têm essa circulação. Reperguntado como e porque affirmar em seu depoimento que o

Governo do Estado tem pago as suas funcçõs e seus vencimentos com esses apolices? Respon-
den que, por ter elle testemunha recebido algu-
mas d'essas apolices de professores de instruc-
ção primária, que elle affirmára ter com os
titulos recebidos os seus vencimentos. Nada
mais dei nem elle foi perguntado; pelo que
me se por finto este depoimento, que a teste-
munha ouio ler, acceitou e assigna, por acbel-
o conforme, do que deu fe. Eu Gabriel Ribas
da Silva Pereira, escrivão, o escrevi

Lezauem ~~Antônio~~
Mansel Jose da Costa e Cunha
Jose H. de Santa Rita
Jose P. Pereira
Mansel ~~Antônio~~ ~~Antônio~~

Certifico que devido a encommenda em mi-
nha saude, que me inhibe de continuar hoje a
escrever no presente processo, adiou o Dr. Jur a
inquirição da ultima testemunha para o dia que
for designado; ficando d'isto sciencificada a tes-
temunha e parte, do que deu fe. Corytiba, 14
de Março de 1900 O Escrivão

Gabriel Ribas da S. Pereira

Certifico que intimei, em sua propria pes-
soa, a testemunha Preslindo de Andrade para
depor, amanhã, ás onze e meia horas da manhã,
sobre o presente processo, e, bem assim, que exp-
des-se officio ao Secretario de Finanças requintan-
do a presença do denunciado João Rodrigues Ben-
co, Thezourario do Estado, para assistir ao depoi-

mento da testemunha, do que dou fé. Curitiba, 19
de Março de 1900 O Escrivão
Gabriel Ribas da Silva Pereira

Assentada

Nos vinte dias do mez de Março de mil e no-
vecentos, nesta Cidade de Curitiba, na sala das
audiencias do Juiz Federal, presente o Juiz substituto,
Doutor Claudino Rogoberto Pereira dos Santos,
corregedor escrivão do Juiz, abaixo nomeados, o Doutor
Promotor Accional, os accusados Luiz Antonio
Javier, e Joao Rodrigues Brunes, acompanhados de
seu advogado, Doutor Manoel de Menezes Guimarães
e a testemunha Theolindo Rebello de Andrade, pro-
cedeu-se a inquirição d'esta do modo seguinte;
e para constar fez este termo eu Gabriel Ribas da
Silva Pereira, escrivão, que o escrevi

6.^a Testemunha

Theolindo Rebello de Andrade, de idade de
quarenta annos, casado, negociante, natural
d'este Estado e residente nesta Capital, aos co-
stantes dias nada, testemunha que, na forma
da Lei, promettera dizer a verdade do que sou-
ber e lhe fosse perguntado. Sendo inquirido so-
bre os factos da denuncia de folhas duas, disse
que é exacto ter feito o Governo do Estado a emissão
de apolices nominativas, ou ao portador, do
que se trata a denuncia; que essas apolices são do
valor nominal de duzentos e quinhentos mil reis
e que são assignadas pelos seus denunciados, que
não sabe se o Governo faz com as mesmas apo-
lices pagamento de vencimentos a seus funcionarios

funcionarios, que ditos apolices não circulam no com-
mércio como moeda; que elle testemunha ter recebido
de algumas, com desconto que lhe consent; que não
as considera como moeda, porque não pode com elles
fazer nenhum pagamento integral. Nada mais
dize nem lhe foi perguntado. Dada a palavra ao
Doutor Procurador Accional nada foi por elle per-
guntado. Dada a palavra ao advogado dos denun-
ciados, Doutor Manoel de Almeida Guimarães, na-
da foi por elle perguntado; pelo que deu-se por fim
do este depoimento, que a testemunha ouvia ler,
recitou e assigna por achal-o conforme. Eu Ga-
briel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi

Marcos Antonio da Silva
Theodoro Alberto de Andrade
Luiz Antonio Xavier
José Antonio Gomes
José Henrique de Santa Rita
Manoel de Almeida

Certifico que intimei as testemunhas que de-
poreram no presente summaio a não se reti-
rarem do Estado dentro do anno corrente, sem
previa participação ao Juiz, do que dou fé.
Corytiba, 20 de Março de 1900

© Escrivão
Gabriel Ribas da S. Pereira

Interrogatorio feito ao denunciado Luiz
Antonio Xavier

Nos vinte dias do mez de Março de mil e no-
vecentos, nesta Cidade de Corytiba, na sala
das audiencias do Juiz Federal onde se achava

e denunciado Luiz Antonio Xavier, sem constran-
gimento algum, a elle foram feitas pelo Doutor
Jur, as seguintes Perguntas: Qual seu nome,
naturalidade e residencia? Respondendo elle
chamar-se Luiz Antonio Xavier, natural d'este
Estado e residente nesta Capital. Perguntado
se tem motivo particular a que attribuir a de-
nuncia? Respondem que não. Perguntado se
é culpado? Respondem que não e sobre isto
tem a allegar o seguinte: "Que este processo
fare os principios fundamentais do nosso
regimen Constitucional, falciao a missao
ponderada da Justica Federal, por ter, de
modo ~~estentado~~ ~~directo~~ ~~scripto~~ no que elle
tem de mais claro, positivo e terminanti-
~~stao~~ ~~o~~ ~~processo~~ ~~o~~ ~~alguma~~ ~~coisa~~ ~~di-~~
~~versa~~ ~~de~~ ~~exp~~ ~~divin~~ ~~form~~ ~~no~~ ~~funde~~,
sem ~~caracteristicas~~ ~~quelle~~ ~~o~~ ~~governo~~ ~~mention~~,
nem pode encontrar na legislacao federal
fundamentos para o seu inicio e, muito
menos ainda, para o seu proseguimento.
staõ fazi a injustica de acreditar que o
digno Procurador da Republica o inici-
ou inspirado em virtutes politicas e
partidarios, mas, certamente, não encai
affirmando que o honrado funcionario,
dando a denuncia de folhas, não o fez com
a seguranca e firmeza de uma exalta, bon
e fiel interpretação da Lei Federal n.º 561
de 31 de Dezembro de 1898. Em primeiro
logar, parece-me que os factos articulados na
denuncia violam a disposicao da citada lei,
e, conseqüentemente, estava sujeito a sanc-

ção penal si elle prescripta, é fóra de duvida que havendo o seu principal autor, o Governador do Estado, Doutor José Pereira dos Santos Andrade, que o praticou no exercicio das attribuições definidas ~~de~~ definidas á sua acta autoridade pela constituição e leis estaduais, o crime em que, porventura, houver d'esse modo incorrido, sahira da esphera dos crimes communs, para entrar na ordem dos de responsabilidade, e, como tal, com processo de foro diverso do que se trata nestes autos. A propria lei numero 561 em seu artigo 3º reconhece que ha infracções da disposições do seu artigo primeiro que estão, ou podem estar sujeitas á competência das justicas dos Estados, muito embora mande, nesses casos, que se ja interposto o recurso do artigo 69. 3º. 1º da Constituição da União para o Supremo Tribunal Federal das decisões d'essas justicas, quando ellas forem contrarias á applicação da citada lei, ou forem favoraveis á validade ou applicação de actos ou leis dos governos locais, que tenham sido contestados com fundamento nas disposições da referida lei. É que o legislador ordinario comprehendendo que não podia ir além do estatuido na constituição Federal e não quer, por isso, invadir a esphera de attribuições dos poderes dos Estados, para que d'ahi não resultasse encrocamento á autonomia que tão amplamente lhes foi garantida por aquella constituição, e assim, pois, tratou de resalvar na lei as hypotheses em que deoio fucceis -

nar as justicias locais. Não será preciso grande esforço para demonstrar que uma dessas hypotheses se verifica no caso constante dos autos. A denuncia de folhas duas refere-se ao Doutor Jose Pereira Santos Studade na sua acta qualidade de Governador do Estado, em cujo caracter, que é inherente ao crime que se lhe attribue, foi denunciado, pois so como autoridade, como funcionario no exercicio de suas attribuições digo exercicio de attribuições que, por serem de cargo estadual, nem por isso deixam de ser publicas, e não no caracter privado, individual, como simples particular, praticou ou podia praticar os actos constantes da denuncia. Ora, desde que o crime attribuido ao primeiro denunciado foi praticado por elle, não como simples cidadão, que o não podia praticar, na forma descripta na denuncia, mas pelo Governador do Estado no exercicio de funções que lhe são proprias e no uso de uma faculdade que lhe foi concedida por lei estadual, parece fora de toda duvida que se tratando de um crime de responsabilidade, definido clara e positivamente no artigo 50 numero um da Constituição do Estado, e tendo a mesma Constituição, no artigo 48, creado um foro especial para julgamento digo especial para o processo e julgamento de tão alto funcionario, deveria ser, na hypothesis dos autos, observada a Lei Estadual numero 25 de 27 de Junho de 1892, que regula o modo e forma d'esse processo e julgamento, atem se

diga que isso contraria o espirito e letra da Con-
 stituição Federal, que só reconhece foro especial
 e privilegiado para certos e determinados func-
 ionarios, entre os quaes não estão incluídos
 os Governadores ou Presidentes dos Estados, por
 que se é certo que estes entrarão na massa ge-
 ral dos cidadãos e não têm outros direitos e
 regalias além das asseguradas no artigo 72
 e seus paragraphos, não é menos verdade que
 a doutrina até agora reconhecida e proclama-
 da pelos tribunaes federaes é que o juizo secio-
 nal não tem competência para processar os
 governadores dos Estados. Por despacho de 27
 de Julho de 1893 o eminente Juiz Seccional
 do Recife julgou-se incompetente para receber
 a queixa dada contra o Governador de Pernam-
 buco como incuso no artigo 111 do Código Pe-
 nal, e, fundamentando a sua decisão, assim
 se exprime: "O Governador, como Chefe que
 é do Poder Executivo de um Estado ^{um}autônomo e
 soberano dentro da órbita traçada na Consti-
 tuição Federal goza de immuniidades que não
 permitem ser elle chamado ao foro commum
 para responder criminalmente, maxime se
 considerarmos que na forma do Decreto 848
 de 11 de Outubro de 1890 terá elle de ser sub-
 mettido ao julgamento do Jury, do qual a-
 liae pelas nossas leis e costumes têm sido
 enviados todos os altos funcionarios e o arti-
 go 78 da Constituição, que manda respeitar
 as garantias e direitos não enumerados, mas
 resultantes da forma de governo que ella esta-
 belec e dos principios que consigna, decisão

essa que foi unanimemente confirmada
em notável accordo do Supremo Tribunal
Federal de 19 de Dezembro de 1894. Esse
acordo, depois de estabelecido nitidamente
a distincção fundamental das jurisdicções
entre os poderes federal e estadual e firmar
que deve o primeiro limitar-se ás causas
de interesse geral digo de interesse de de-
reito geral e principal da União, conclue que
deve ser entendida a competência conferida
aos juizes e tribunales federaes pelo artigo
80 lettra e. do Decreto 848 de 11 de Ou-
tubro de 1890, como ainda se evidencia do
artigo 83 da Lei numero 221 de 20 de No-
vembro de 1894". Ora, sendo a disposição
do artigo 15 lettra C. do Decreto 848, que
deve ficar subordinada á interpretação no
sentido restricto do artigo 80 lettra i. da
Constituição, a que estabeleceu a competência
dos juizes seccionaes para processar e jul-
gar os crimes politicos classificados pelo
Codigo Penal no livro segundo titulo primeiro
e seus capitulos, e titulo 2.º capitulo 1.º, é evi-
dente que de accordo com a doutrina ali firma-
da escapa á jurisdicção do Juri Seccional
d'este Estado o crime capitulado na denun-
cia de folhas e attribuido ao Governador Don-
tor José Pereira Santos Andrade. Estava mais
claro e positivo, mas mesmo quando assim
não fosse, e, despresando a doutrina affirma-
da e posta invariavelmente em pratica pelo
Supremo Tribunal Federal em luminosos
arrestos, podersemos considerar o Juri Seccio-

Juizal competente para o Processo do Go-
 vernador do Estado, ainda assim haveria
 na hypothese dos autos incompetencia do
 Juiz do Sumario, visto que a marcha
 do processo a seguir nos crimes de respo-
 sabilidade dos empregados publicos, carac-
 ter que a propria denuncia reconhece em
 todos os denunciados, seria o do artigo 96
 do Decreto 848 de 11 de Outubro de 1890
 e artigo 294 do Decreto n.º 3084 de 5 de No-
 vembro de 1898, que manda dar vista,
 immediatamente, á autoridade denunciada,
 por quinze dias improrogaveis, para re-
 sponder sobre a accusação, visto que os De-
 cretos citados, referindo-se a empregados
 publicos, o fazem genericamente, não dis-
 tinguido entre o federal e estadual. E in-
 competencia do Juiz, pois, para este pro-
 cesso é manifesta, e reportando-se o in-
 terrogado aos fundamentos da excepção
 que offereceu ao iniciar-se o sumario,
 reiterando o requerimento ali feito, pas-
 sa a considerar a materia da denuncia.
 A lei federal numero 561 de 31 de Dezem-
 bro de 1898, diz-o o seu proprio autor, o
 eminente deputado, Doutor Aphilophio de
 Carvalho em uma brilhante serie
 de artigos publicados no Jornal do Com-
 mercio da Capital Federal e, posteriormente
 por deliberacao da Camara dos Deputados
 insertos nos respectivos annuos (repu-
 blica do Vol. 2.º de 1898), teve por fim a
 consagração, no conceito univoco dos

mais autorizados mestres do Direito Constitucional Americano dos principios decorrentes das seguintes proposições: 1.º O fim immediato da prohibição de emissão de titulos de credito pelos governos locais é obstar o facto da circulação d'esses titulos como moeda; não produzindo elles damno algum antes de transformados em meio circulante. 2.º Semelhante prohibição é extensiva a titulos de qualquer especie ou denominação sempre que por seus dizeres, signaes externos, ou outros meios de prova se chegar ao conhecimento de se destinarem elles aos misteres da circulação monetaria. 3.º Da prohibição constitucional não são excluidos aquelles titulos mesmos que, por clausulas expressas garantiam juros a seus portadores ou que foram garantidos por fundos especiais de valores ou bens de qualquer especie, inclusive immoveis destinados ás operações de amortização e resgate em prazo determinado. 4.º Os titulos sobre que incide a prohibição constitucional são e foram sempre considerados papel moeda, nada valendo contra esta proliferação d'igo qualificações os signaes externos ou caracteristicos particulares das diversas especies. 5.º Aos Estados é, entretanto, reconhecido o direito de operarem como elles approvem sobre o proprio credito, sob a restrição unica de não emitirem titulos que sejam destinados ás funções de moeda corrente. Adoptando essas premissas, que resumem tudo quanto o direito

americano, fonte do nosso, ha consagrado a respeito de tão importante assumpto, assim se exprime o Doutor Amphiloquio: —

"Mas diremos nós, se tudo isto assim deve ser, ja no ponto de vista da doutrina, ja no dos interesses geraes que se tem em vista acucelar e defender contra a intervenção perturbadora dos governos locais, a conclusão a tirar das premissas estabelecidas não é, certamente, a prohibição das emissões, mas a circulação somente dos titulos emitidos por aquelles governos, ja que só na hypothese da circulação poderão taes titulos operar como moeda. Se é, com effecto, o facto da possível ou provavel circulação desses titulos como moeda aquillo que justifica o interdicto de sua emissão, porquê não prohibis directo e exclusivamente tal circulação, deixando aos governos locais a liberdade para emitirem, quando tiverem por conveniente, titulos de obrigação, que se já instrumentos reais de verdadeiros empréstimos no uso de uma competência constitucional que ninguem lhes contesta?" —

Procurando desenvolver e justificar esta doutrina, continua o eminente deputado: —

"Não é caso para argumentar com a faculdade que ninguem contesta a taes governos de emitirem titulos que representem suas legitimas operações de credito. Podem elles, sem duvida, emitirem titulos que representem suas legitimas operações digo emitirem titulos fiduciarios, mais este seu direito

It emenda
dir. Titulos
G. Puz

^{subordinado}

Il. entenda-se } deve estar sempre as regras e restrições
ao Subor. } que o legislativo da União tiver por acor-
sado. } tudo decretar, no intuito de impedir que
G. P. } as emissões locais se transformem em
emissões de moeda fiduciária.....". E,
mais adiante acrescenta: "Pelo demon-
strado que todo dano do papel fiduciário
nos governos locais provem exclusivamen-
te do facto de sua circulação como moeda, e
eis porque outra coisa, também o projecto
não prohibe senão essa mesma circulação,
deixando a tais governos, no tocante ao facto
das emissões toda a independência e liber-
dade de acção que elles tem tido até ago-
ra; e assim nenhuma restrição viria a
soffrer esses governos no exercicio de sua
competencia legitima para contrahir em-
prestitos, dentro ou fora do país, seja
qual for a especie, a denominação ou
o valor pecuniario dos titulos que emitirem
sem.....". Se emissão é um facto que não
tem influencia directa sobre o abuso
que se procura reprimir, é mais do que
isso, porém; é mais necessario para
o exercicio de funções legitimas d'aquelles
governos; e tanto basta para que a tole-
remos, nos casos ainda os mais suspeitos,
desde que com a cessação da circulação te-
mos conseguido por completo o fim dese-
jado. E além de não impedir actos em si
mesmos inoffensivos pelo receio da su-
perveniencia de outros que quando ma-
nipulados poderão ser eficaçamente

reprimidos..... No systema do projecto, pelo contrario, tudo se nos afigura certo, preciso e consoante aos principios do regimen federativo." "Nos governos locais é devida independencia absoluta para a emissão de seus papeis de credito, por serem as emissões mais legitimo para o exercicio do poder de contrahir emprestimos; e não somente por isso, mas tambem porque constituem ellas actos de execução das leis pelas quaes são as operações dos empréstimos autorisadas pelo Congresso, ou Assemblies Legislativas locais. "Puncto é acto da economia dos governos votar as leis que autorisam seus empréstimos, ou sancionar, promulgar e publicar essas leis, como dar-lhes execução pela emissão dos titulos dos empréstimos autorisados." "Diverse o mal por causa necessaria e immediata o facto das emissões, e perfeito e indiscentivel seria o direito da Uniao de impor a esse facto as restricções que julgasse necessarias para a salvaguarda e defeza dos grandes interesses nacionaes vinculados ao seu systema monetario; as emissões, por em, nenhum mal produziram onde se que os titulos emitidos não possam circular como moeda." Porque, pois, prohibir, ou restringir o direito de emitir? É como chave e fecho de sua bellissima argumentação para justificar o projecto posteriormente transformado

na Citada Lei 561 cõmclue o seu credito
autor do seguinte modo: " As prescrip-
ções do projeto, mais uma vez diremos,
dirigem-se exclusivamente ao facto da
circulação monetaria dos titulos locais"

Eis ahí a melhor e mais authenticã
interpretação da lei que a denuncia diz
ter sido violada pelos denunciados, vio-
lação que os torna passíveis das penas
do artigo 241 do Código Penal da Re-
publica. Examinando, porém, o facto
articulado como criminoso em confron-
to com o que ficou esclarecido, certamen-
te chegar-se-há á conclusão de que este
processo não tem, nem pode ter, nenhum
fundamento juridico. O primeiro dos
denunciados no exercicio das funcções
de Governador do Estado, e urande da
faculdade que lhe conferio a Lei Estadu-
al n.º 243 de 23 de Novembro de 1897,
que o autorizou a contractar um emprés-
timo até a quantia de tres mil contos
de reis, baixou o Decreto n.º 8 de 2 de
Dezembro do anno passado, mandando
emitir seiscentos contos de reis, em a-
polices da divida do Estado para o fim
especial de consolidar a divida flue-
tuante verificada até 31 de Dezembro
do mesmo anno. Essas apolices, ao ty-
po de 94 e do valor de duzentos e quinhem-
tos mil reis, vencem os juros de sete por-
cento ao anno, são desgatasas mensal-
mente na Proposão da quinquagesima

parte do valor dos títulos emitidos e são en-
 treques dos créditos do Estado, ao portador,
 ou nominativamente digo ou nominativas,
 como se ve do Decreto á p.ª. Itm está o
 facto em todo a sua simplicidade. Os titu-
 los assim emitidos pelo Governo do Estado
 incidem na prohibição da lei federal? -
 Certamente não. Já vimos que o governo
 tinha e tem a faculdade, o direito e compe-
 tencia legitimados de contrahir empréstimos
 dentro ou fora do Paiz, emitindo títulos
 representativos d'esses empréstimos, e já se que-
 rem a especie e valor pecuniario d'esses títulos.
 O facto, portanto, da emissão não podia
 constituir a violação articulada na denun-
 cia. Dar-se-ha, porém, o caso de ter o go-
 verno transformado esses títulos em moe-
 da liberatória, fazendo-as circular e appli-
 cando-os em pagamentos de seus funcio-
 narios e de serviços publicos? Sim. Como
 prova-o? A prova testemunhal offerecida
 pelo Doutor Procurador da Republica dis-
 pensa-os de ir buscar fora dos autos ele-
 mentos para a demonstração de que o ca-
 racterístico principal do delicto previsto
 na Lei federal numero 561, isto é a circu-
 lação monetaria dos títulos emitidos pelo
 governo do Estado falta na hypothese em
 questão. Todas as testemunhas que foram
 ouvidas, as tres primeiras empregados do
 Thesouro Estadual e os ultimos negoci-
 antes estabelecidos nesta Capital, affi-
 rmarão de modo iniludivel que esses titu-

Ah!

los, considerados por todos como títulos de di-
vida pública estadual, não têm exercido a
função de moeda, e que não são aceitos
nem recebidos nas estações fiscaes em pa-
gamento de tributos, impostos e direitos á
fazenda estadual. Verdadeiros títulos de
empréstimo, representantes de uma dívida
do Estado, elles jamais foram considerados
equivalentes de moeda nacional e não po-
derão substituí-á em seus devidos misteres.

E' esta a prova dos autos; onde pois o ca-
racterístico principal do delicto previsto
na lei federal n.º 561 para que tornassem

It entretanto ^{passivos} *das* penas n'ellas estabelecidas os tres
des-passi- denunciados? O primeiro digo o pro-
cess- cesso não tem razão de ser. O Governo do
Estado usou de uma faculdade propria
e os tres denunciados nemhum crime pra-
ticaram. Prevaleceu a doutrina da de-
nuncia e tivesse a Lei 561 a interpreta-
ção que se lhe quizer dar, e certamente, os
governos dos Estados não estariam emitin-
do títulos de dívida estadual com o mes-
mo direito, e no uso da mesma facul-
dade que tinham anteriormente á pro-
mulgação da mesma lei. Em iden-
ticas condições ao nosso o Governo do
Estado do Rio de Janeiro, para liquida-
ção de suas dividas do exercicio de 1878 e
anteriores, emittio 700 mil apolices de
valor nominal de quinhentos mil reis
cada uma, ao portador, ou nominativas,
segundo o Decreto n.º 566 de 23 de ab-

vembro do anno passado, publicado nos jor-
 nales da Capital Federal, e nomeadamente
 no "Jornal do Commercio". Essas apolices
 foram lançadas áquella praça pelo Corree-
 tor Francisco de Paula Palhares, e o Governo
 Federal e a Justica Federal, que de tudo ti-
 verão conhecimento, como se presume da lan-
 ga publicação que teve semelhante emis-
 são, não procuraram, nem consta que
 procuram, embarçar a acção do governo
 local na collocação d'esses titulos. E'
 que esses titulos emittidos, como foram, re-
 presentando e sendo apenas titulos da di-
 vida publica estadual, não têm, nem
 podem ter a circulação de moeda e não
 infringem a disposição da lei n.º 561
 citada. A circumstancia de serem no
 Rio de Janeiro as apolices emittidas
 entregues aos subscriptores de um em-
 prestimo, em vez de o serem, como no
 Paraná, aos primitivos credores do Es-
 tado, não altera a natureza da operação
 para tornal-a legal, pois essa legalisa-
 de decorre da faculdade indiscentivel
 que têm os Estados de darão aos seus
 credores um titulo de dívida, uma vez
 que esse titulo não seja recebido como
 moeda, ou exerça as suas funcções e
 circule com este caracter. Esta hypothese,
 unica que caracterisaria a infra-
 cção da lei federal, não se dá no caso
 dos autos, como contenter a affirmação
 as testemunhas do Summario. O

processo, pois, não tem fundamento e os denunciados aguardam tranquilos a decisão do emérito julgador. E de como assim o declarou mandou o Juiz lavrar este termo, que assigna com o interrogado. Em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escreva, e escrevi.

Requerio Regente Termino ~~do~~ ~~do~~
Juiz Antonio Thaumy

Interrogatório feito ao denunciado
João Rodrigues Branco.

Em seguida, presente o denunciado acima referido fez o Juiz a elle as seguintes perguntas: Qual seu nome, naturalidade e residência? Ao responder chamar-se João Rodrigues Branco, natural da Cidade de Paranaguá, d'esto Estado e, actualmente, residente nesta Capital. Perguntado se tem motivo particular a que attribua a denuncia? Respondem que não. Perguntado se é culpado? Respondem que não e que, para demonstrar a sua inocuidade apresenta as mesmas declarações que fez o denunciado que o antecedeu, no interrogatório que lhe foi feito. E de como assim o declarou fez este termo, que assigna com o Juiz. Em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escreva, e escrevi.

Requerio Regente Termino ~~do~~ ~~do~~
João Rodrigues Branco
Certi-

Certifico e dou fe' que os denunciados
reitos declarados foram interrogados sepa-
radamente, com as formalidades legais
por mim observadas. Coritiba, 20 de
Maio de 1900. O Escrivão

Gabriel Ribas da Silva Pereira
Conclusão

Em seguida fôz estes autos conclusos
ao Doutor Juiz Substituto no Juizado; do
que lavro este termo em Gabriel Pereira,
escrivão, que o escrevi

Cl.

Representação

Mm.^{os} Sr. Dr. Juiz Substituto Federal

Supplencia de serviços extraordinários no
foro federal, ultimamente havida, e que
me preoccupa inteiramente a attenção,
determinou a falta de entrega imme-
diata d'estes autos a V. Sa., que, certamente,
attenderá esta razão. Coritiba, 10 de
Abril de 1900. O Escrivão

Gabriel Ribas da Silva Pereira

Conclusão

Em seguida fôz, novamente, estes au-
tos conclusos ao Doutor Juiz Federal Sub-
stituto; do que lavro este termo em Gabri-
el Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o
escrevi

Cl.

Vista aos li.^{os} P.^{os} Procuradores Leaes
reais. Aus.^{os} 12 de Maio de 1900
Maurício de Sá

o. Data

Data

Stos quatorze dias do mez de Abril
de mil e novecentos me foram entregues
estos autos com o despacho retto, do que
lavoro este termo em Gabriel Pereira, escri-
vãõ, que o escrevi

Lista

Em seguida abro vista d'estes autos ao
Doutor Procurador da Republica na sea-
cãõ, do que faço este termo em Gabriel
Ribas da Silva Pereira, escrevãõ, que o
escrevi

Yto em 16. G. Pereira

Vae a promocão em separado, escripta em duas
meias folhas de papel.

Curitiba, 21 de Abril de 1900
José Henrique de Santa Rita
Procurador da Republica

Data

Stos vinte e dois dias do mez de Abril
de mil e novecentos um foram entregues
estes autos com a cota suprad. do que la-
voro este termo em Gabriel Pereira, es-
crivãõ, que o escrevi ~

Juntada

Em seguida junto a estes autos o porren
em frente, do Doutor Procurador Saccinãõ, do
que faço este termo em Gabriel Pereira, escrevãõ,
que o escrevi

parte do valor dos titulos emittidos e são en-
 tregues aos cretores do Estado, ao portador,
 ou nominativamente digo ou nominativas,
 como se ve do Decreto á p. 4. Itm está o
 facto em toda a sua simplicidade. Os titu-
 los assim emittidos pelo Governo do Estado
 incidem na prohibição da lei federal? -
 Certamente não. Já vimos que o governo
 tinha e tem a faculdade, o direito e compe-
 tencia legitimos de contrahir empréstimos
 dentro ou fora do Paiz, emittindo titulos
 representativos d'esses empréstimos, sejam quaes
 forem a especie e valor pecuniario d'esses titulos.
 O facto, portanto, da emissão não podia
 constituir a violação articulada na denun-
 cio. Har-se-ha, porém, o caso de ter o go-
 verno transformado esses titulos em moe-
 da liberatória, fazendo-os circular e appli-
 cando-os em pagamentos de suas funcçõ-
 narias e de serviços publicos? Sim. Como
 prova-lo? A prova testimonial offerecida
 pelo Doutor Procurador da Republica dis-
 pensa-os de ir buscar fora dos autos ele-
 mentos para a demonstração de que o ca-
 racterístico principal do delicto previsto
 na Lei federal numero 561, isto é a circu-
 lação monetaria dos titulos emittidos pelo
 governo do Estado falta na hypothese em
 questão. Todas as testemunhas que foram
 ouvidas, os tres Principaes empregados do
 Thesouro Estadual e os ultimos negoci-
 antes estabelecidos nesta Capital, affi-
 maram de modo inculdível que esses titulos

Oh!

los, considerados por todos como titulos da di-
vida publica estadual, não tem exercido a
função de moeda, e que não são aceitos
nem recebidos nas estações fiscaes em pa-
gamento de tributos, impostos e direitos á
fazenda estadual. Verdadeiro titulo de
empréstimo, representando de uma divida
do Estado, elles jamais foram considerados
equivalentes de moeda nacional e não po-
derão substituí-á em seus devidos misteres.

E' esta a prova dos autos; onde pois o ca-
racterístico principal do delicto previsto
na lei federal n.º 561 para que tornassem

It entalinho
des-passi-
veis-

^{passivos}
das penas n'ellas estabelecidas os tres
denunciados? O primeiro digo o pro-
cesso não tem razão de ser. O Governo do
Estado usou de uma faculdade propria
e os tres denunciados nenhum crime pra-
ticaram. Prevaleceu a doutrina da de-
nuncia e tivesse a Lei 561 a interpreta-
ção que se lhe quizer, e certamente, os
governos dos Estados não estariam emitin-
do titulos de divida estadual com o mes-
mo direito, e no uso da mesma facul-
dade que tinham anteriormente á pro-
mulgação da mesma lei. Em iden-
ticas condições ao nosso o Governo do
Estado do Rio de Janeiro, para liquida-
ção de suas dividas do exercicio de 1878 e
anteriores, emittio de mil apolices do
valor nominal de quinhentos mil reis
cada uma, ao portador, ou nominativas,
segundo o Decreto n.º 566 de 23 de No-

vembre do anno passado, publicado nos jor-
 nales da Capital Federal, e nomeadamente
 no "Jornal do Commercio". Essas apolices
 foram lançadas áquella praça pelo Corree-
 tor Francisco de Paula Palhares, e o Governo
 Federal e a Justica Federal, que de tudo ti-
 verão conhecimento, como se presume da lan-
 ga publicação que teve semelhante emis-
 são, não procuraram, nem consta que
 procurem, embarcar a acção do governo
 local na collocação d'esses titulos. E'
 que esses titulos emittidos, como foram, re-
 presentando e sendo apenas titulos da di-
 vida publica estadual, não têm, nem
 podem ter a circulação de moeda e não
 infringem a disposição da lei n.º 561
 citada. A circumstancia de serem no
 Rio de Janeiro as apolices emittidas
 entregues aos subscriptores de um em-
 prestimo, em vez de o serem, como no
 Paraná, aos primitivos credores do Es-
 tado, não altera a natureza da operação
 para tornal-a legal, pois essa legalisa-
 de decorre da faculdade indiscentivel
 que têm os Estados de darão aos seus
 credores um titulo de divida, uma vez
 que esse titulo não seja recebido como
 moeda, ou exerça as suas funcções e
 circule com este caracter. Esta hypothese,
 unica que caracterisaria a infra-
 cção da lei federal, não se dá no caso
 dos autos, como contestes e affirmas
 os testemunhos do Summario.

processo, pois, não tem fundamento e os denunciados aguardam tranquilos a decisão do emérito julgador. E de como assim o declarou mandou o Juiz lavrar este termo, que assigna com o interrogado. Eu Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrevi, e escrevi.

Dequero Regente Ferreira de Almeida
João Rodrigues Branco

Interrogatório feito ao denunciado João Rodrigues Branco.

Em seguida, presente o denunciado acima referido fez o Juiz a elle as seguintes perguntas: Qual seu nome, naturalidade e residência? Ao responder chamou-se João Rodrigues Branco, natural da Cidade de Paranaíba, d'este Estado e, actualmente, residente nesta Capital. Perguntado se tem motivo particular a que attribuir a denuncia? Respondem que não. Perguntado se é culpado? Respondem que não e que, para demonstrar a sua inocuidade apresenta as mesmas declarações que fez o denunciado que o antecedeu, no interrogatório que lhe foi feito. E de como assim o declarou fez este termo, que assigna com o Juiz. Eu Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrevi, e escrevi.

Dequero Regente Ferreira de Almeida
João Rodrigues Branco
Certi-

Certifico e dou fe' que os denunciados
reitos declarados foram interrogados sepa-
radamente, com as formalidades legais
por mim observadas. Coritiba, 20 de
Maio de 1900. O Escrivão

Gabriel Ribas da Silva Pereira
Conclusão

Em seguida faço estes autos conclusos
ao Doutor Juiz Substituto no Recurso, do
que lavro este termo em Gabriel Pereira,
escrivão, que o escrevi

Cl.

Representação

Memo. Sr. Dr. Juiz Substituto Federal

Supplencia de serviços extraordinários no
foro federal, ultimamente havida, e que
me prescrevem inteiramente a attenção,
determinou a falta de entrega imme-
diata d'estes autos a V. Sa., que, certamente,
attenderá esta razão. Coritiba, 10 de
Abril de 1900. O Escrivão

Gabriel Ribas da Silva Pereira

Conclusão

Em seguida faço, novamente, estes au-
tos conclusos ao Doutor Juiz Federal Sub-
stituto; do que lavro este termo em Gabri-
el Ribas da Silva Pereira, escrevão, que o
escrevi

Cl.

Vista ao Sr. Dr. Procurador Legei-
ral. Curitiba, 12 de Maio de 1900.
Alvarado dos Santos

Data

Data

Stos quatorze dias do mez de Abril
de mil e novecentos me foram entregues
estos autos com o despacho retio, do que
lavoro este termo em Gabriel Pereira, escri-
vao, que o escrevi

Vista

Em seguida abro vista d'estes autos ao
Doutor Procurador da Republica na sea-
cao, do que faço este termo em Gabriel
Ribeiro da Silva Pereira, escrevao, que o
escrevi

Feito em 16. S. Paulo

Vae a promocao em separado, escrita em duas
meias folhas de papel.

Curitiba, 21 de Abril de 1900
José Henrique de Santa Rita
Procurador da Republica

Data

Stos vinte e dois dias do mez de Abril
de mil e novecentos me foram entregues
estes autos com a cota suprad. do que la-
voro este termo em Gabriel Pereira, es-
crivao, que o escrevi ~

Juntada

Em seguida junto a estes autos o process
em frente, do Doutor Procurador Saccinhal, o
que este termo em Gabriel Pereira, escrevao,
que o escrevi

Pelo Decreto n. 8 de 2 de Dezembro de 1899, do Governo do Estado do Paraná, que se acha junto a estes autos, à fls 3, pelos depoimentos das testemunhas inquiridas no summario e pela propria confissão dos dois denunciados que compareceram ficaram plenamente provados os factos articulados na denuncia de fls. 2.

A defesa é em absoluto improcedente, como succintamente demonstraremos.

Ella fundamenta-se na preliminar de incompetência do foro e na allegação de carecer o facto, pelo qual são denunciados os réos, de um dos elementos constitutivos do crime de que trata o Decreto n. 561 de 31 de Dezembro de 1898.

Argumenta a defesa "que se o facto articulado na denuncia viola a disposição da citada lei, e, consequentemente estava sujeito à sanção penal n'ella prescripta, é fora de duvida que havendo o seu principal autor, o Governador do Estado, Doutor José Pereira dos Santos Andrade que o praticou no exercicio de attribuições deferidas e deferidas à sua alta autoridade pela Constituição e leis estaduais, o crime em que, porventura, houvesse d'esse modo incorrido, sahiria da esphera dos crimes communs, para entrar na ordem dos de responsabilidade, e como tal com processo e foro diverso do que se trata n'estes autos".

Não ha nem na Constituição, nem na Legislação Federal, nem mesmo na Constituição d'este Estado disposição que autorise semelhante doutrina que confunde com crime de responsabilidade um crime commum.

Se considerarmos, portanto, que o facto pelo qual são denunciados os réos constitue positivamente um crime commum, cujo processo é determinado e definido na Legislação Federal e sujeito a fulgamento de autoridades federaes tornar-se-ha evidente a improcedencia d'essas allegações dos réos.

É claro que se em crimes cujo processo é regido pela Legislação Federal tivessem foro privilegiado os Governadores de Esta-

dos, a União não teria meios possíveis para reprimil-os quando incorressem na sanção penal.

Resultaria d'isto um perigo manifesto para a União. Na hypothese, por exemplo, de um Governador conspirar, de accordo com o Congresso do seu Estado, contra os poderes federaes, se fosse necessaria, para punil-o, licença d'esse Congresso, é evidente que a repressão se tornaria impossivel. Para evitar tal absurdo a lei foi previdente quando confiou a autoridades federaes o fulgamento de crimes communs, ^{cujo processo é} regidos por leis federaes; como o que deu origem a este processo.

Quanto à segunda parte da defesa, isto é, a allegação de que as apolices em questão, apesar de serem ao portador não incorrem na sanção da citada lei n. 561, por faltar-lhes um dos elementos constitutivos do delicto, não tem igualmente procedencia.

Esta parte da questão é puramente juridica, e, consequentemente, os depoimentos das testemunhas inquiridas neste summario não podem alterar os seus termos.

Assim, digam ellas, embora, que as apolices em questão não circulam como moeda, affirmando que têm sido dadas como garantia de divida a funcionarios publicos, o que é certo e se vê pelo proprio Decreto da emissão, de fls. 3, é que as mesmas apolices, desde que foram emitidas para a amortisação da divida fluctuante do Estado, foram dadas directamente em pagamento d'essas dividas, e, assim, de vencimentos atrasados, devidos a funcionarios.

Ora, a lei n. 561 dispõe claramente na ultima parte do 2º artigo que ficam sujeitos à sanção do art. 241 do Código Penal os individuos que, como moeda, empregarem ou receberem taes titulos em troca de objectos, valores ou serviços de qualquer especie.

Foi isto exactamente o que fizeram os denunciados,

empregaram-nos, como moeda, dando-os em troca de serviços de funcionarios, e, por consequencia, o facto praticado pelos denunciados incide perfeitamente na sancção penal do art. 2º da citada lei n. 561.

Portanto sou de parecer que sejam os denunciados pronunciados como incurso no art. 241 do Código Penal.

Curitiba, 21 de Abril de 1900

José Henrique de Santa Rita
Procurador da Republica

Dado
No mesmo dia, me foram entregues estes autos. em effeito J. Pereira

Conclusão

No vinte e dois dias do mês de Abril de mil e novecentos foram estes autos conclusos ao Doutor Juiz Substituto Federal no Recan d'este Estado, do qual lavra este termo, em Gabriel Ribeiro da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi.

Vistos e attentos estes autos etc.

O Dec. n.º 561 de 31 de Dezembro de 1898 prohibe que sejam recolhidos como moeda, ou verta realidade circulem no paiz, quaisquer titulos de credito ao portador, ou com o nome certo em branco, que possam emitte-los pelos governos dos Estados ou dos municipios, sejam taes titulos apolices ou outros de denominações differentes.

Estatue no art. 2º que em caso de transgressão não só serão

nulla de pleno direito todos os contratos
e actos jurídicos em que os referidos ti-
tulos forem empregados como moeda,
mas ficando sujeitos a' sanções do art.
2.º do Código Penal os indivíduos
que, como moeda, os empregarem
ou os receberem em troca de objectos,
aluguer ou serviços de qualquer especie.

Maneira regular e processual julga-
mento destes crimes pelas mesmas dis-
posições que regem os crimes de moe-
da falsa.

Verifica-se que o pensamento prin-
cipal do legislador foi cohibir o abuso
de attentarem os bancos contra a pre-
rogativa exclusiva do Thesouro de faze-
la unica circulação como moeda
aquillo que melhor e mais judicio-
samente lhe parecer.

É e' positivamente o facto ex-
clusivo da circulação que se previu
o pensamento principal do Dec.

Varias interperetações se pode-
rão fazer, a' expressão - circulaçãu
no portuguez - de que usa o Dec. citados,
mas parece melhor que ella mais se
inspire nas definições que se cir-
culaçãos dão: J. B. Say e Coquelin,
definindo-a simplesmente esta: - la dis-
position au mouvement, definições que
merecem de Yves Guyot o seguinte
commentario: à coup sûr, on ne repro-
chera pas à cette définition d'être trop

étroite. Elle est si large, qu'elle ne précise rien;
c J. B. Say: le mouvement des monnaies, des
marchandises, lorsqu'elles passent d'une main dans
une autre; en aide, c mais amplement,
Yves Guyot, définites a circulation - l'en-
semble des phénomènes à l'aide des quels
s'opère la transformation des capitaux cir-
culants en nouveaux capitaux circulants
ou en capitaux fixes.

Finalquer me sign, poram, a interpreta
cui pu se pensa cir a expressu referen
é' paritua o cit. Dec. puauso prohibe qui
sejam recibidos como moeda, ou nota
qualisquer circulam etc.

Circular é, pois, entrar em movi-
mento, servir de base a transformações
de capitais. Circulação é esse movimen-
to agindo de mas em mas na vida
econômica das necessidades individuais.

Ella é o ponto nodal da eco-
nomia, no digir de Oliveira Astarin;
mas para se operar a circulação, para
se effectuar a movimentação dos capi-
taes é mister um intermediario, algu-
ma coisa que não seja unicamente a
troca dos mercaderes, como nos socie-
dades antigas, alguma coisa que moder-
namente exprima um melhor meio
circulatorio, e esta função só a preenche
só a exercer a moeda.

Moeda é, na phrase de Yves Guyot
um instrument d'échange servant à véhicu-
ler des valeurs.

É preciso que ella tenha, como affirmam
este economista as qualidades seguintes: uma
valor por elle mesmo, ser uma marchandise,
ser totalmente divisível, ser sempre idêntica
a elle mesmo, ser durável.

On ainda como se exprime Stanley
Jevons, mostrando as vantagens da moeda,
qualquer commodity que o povo todo em
total consente a receber em troca, e que
pode se dividir em frações de qualquer valor.

On ainda como define Oliveira
Martins, no seu largo estudo sobre a
Circulação fiduciária - uma mercadoria
revestida do caracter de instrumento de
circulação, e para ser, effezivamente, fun-
cioneira é mister que tenha estes dois
caracteres: o de mercadoria, contendo em
si o valor possivel; e ao mesmo tempo
o de signo ou typo que se usa em sua
forma representando a mesma quantia.

On entao como diz Laveleye, ou
na causa sua é a moeda usada o
objecto ou objectos que o uso ou a cir-
culação feita em seu valor como meio de
pagamento, instrumento de troca ou me-
dio commun de valor.

On mais appropriadamente a hypo-
these, se quizer a definição do Dr. simpli-
sophia de Carvalho: - moeda é todo o
objecto que se usa ou o uso tem attribuido
o poder especifico de operar como meio
de pagamento e como instrumento de
permuta e medida commun de va-

tem sido dada pelo ultimo denunciado the
saueiro da Secretaria de Finanças em paga-
mento de vencimentos a funcionarios e
de outros servicos publicos estaduais, como
é publico e notorio, segundo article da
denuncia de fls.

Deu modo, continua a Denun-
cia, os denunciados tem feito circular, como
moeda, apolices ao portador ou pegarem
as em troca de servicos prestados ao Estado
incorrendo assim na sanção do art.
241 doCodigo Penal, por força da dis-
posição do art. 2º do Dec. Legislativo n.
561 de 31 de Dezembro de 1898.

Instrue o Dr. Procurador Local
que a denuncia com a publicação do
referido Dec. Estadual, no jornal "A Re-
publica" de 31 de Dezembro de 1899 (Doc.
ponto fls. 3 e 4) e offerece para carrobo-
rarem as suas affirmações as testemunhas
mencionadas na Den.

Provezida a prova testemunhal
colhamos d'ella orientação segun para
o despacho que temos de examinar, applican-
do ao seu Conjuncto uas si a disposição
do Dec. n.º 561 de 31 de Dezembro de 1898,
como a Summula dos Conceitos que a
cima produzimos na circulação e au-
moção.

Uma outra pntes poderin se
impor preliminarmente ao novo Cri-
terio: e ora se saber se tem os Estados
direito de emitir.

Mas esta não só nos dá a natureza
do dever que estamos cumprindo, como
também é ella posta em ordem pelo Dec.
Federal cit.

Não se pode porém não foi o pensamen-
to do legislador, no Dec. n.º 561 de 31 de Sep-
tembro de 1898, limitar o facto da circu-
lação, prohibir a movimentação de Tacs, ti-
tulos, e polices em outros de denominação
differente como moeda, substituídos a
moeda legal da União, vindo assim se
encontrar a unidade do systema mon-
etario.

Não se comprehende a unidade na-
cional de um povo, disse o Dr. Anphilop-
hio de Carvalho, na sessão de 5 de Julho
de 1898, sem a unidade de seu systema
monetario.

Se referirmos-nos ao cit. Dec. fede-
ral, quanto projecto, affirmamos ainda o
citado Dr. Anphilophio de Carvalho, que
o systema do projecto é um systema ori-
ginal, não copiado ou extrahido de legi-
slações estrangeiras, e que se, como penso, offe-
reci a efficacia precisa para a represen-
tação do abaco que nos está flagellando com
uma das maiores calamidades, afflictiva
do momento da Cide, não por isso attento
quanto a liberdade e o direito dos governos
locaes no exercicio de sua competência
para contrahir empréstimos.

Mais respeitosa da autonomia da
preloso governo da rep. o systema dos Com-

titulares dos Estados Unidos e Mexico, unico em
que encontra-se supposições opozições sobre o assumpto,
o systema do projecto mantem illisa em todos
governos a faculdade de emitlir, limitan-
do apenas o facto da circulaçao para os
titulos emittidos contra o curso mas poron
seu verdadeiro papel moeda, destina-
do a circular de mão em mão, sem a
necessidade de transporencia
exigida para os titulos nominativos
ou de endosso empregado nos titulos a
ordem.

Feitas estas ligerias ponderações
entremos no ponto Capital, isto é,
no articulo da Den. de fl. investi-
gando a prova testemunhal apresen-
tada e produzida.

Se applicar a emissão de pu-
reza a Den. são recibos como
moeda?

Nesta qualidade Circular não
te bitas, são recibos no Com-
ercio, transitam como meios Circula-
rios nas differentes relações individuais,
transformando Capitales?

Eis os pontos a que nos vai
responder o exame da prova testem-
unhal, sobre a qual dedicamos as
sestimas toas o curso em penho na
tarefa de bem dirigir a opinião
que d'ella poderá resultar para o
despacho a profier.

Leis testemunhos foram apresen-

taças pelo Sr. Procurador Jecional na
de fl. e sepraram na formação da culpa.

Res d'elles em pre gãos da Secretaria
de Finanças e tres negociantes desta
praça.

São unanimes em uns depõem-
to em affirmam que as referidas
apolices não correm na praça como
moeda, não são recibos das repar-
tições fiscaes, não têm elles o caracter
circulatorio de moeda.

As tres primeiras testemunhas affir-
mam que as referidas apolices repre-
sentam a fixação de uma dívida que
não ficara liquidada pela entrega do
título, (1.^a test. fl. 10); que não podem ser
usos apolices como moeda e nem
o thesouro e outras repartições as recei-
ta em pagamento de impostos, (2.^a test.
fl. 11.); que são títulos ao portador, sen-
do que algumas são nominas, que não
são dados aos funcioneiros em paga-
mento de serviços, mas como uma
garantia de dívida, que esses títulos
não circulam no commercio, (3.^a test.
fl. 12).

As tres testemunhas, negociantes
desta praça, não affirmam o contra-
rio dos antecedentes, antes corrobo-
ram-nos, dando-lhe para um caracter
contest, sem contradicção, pois quanto ao
ponto de vista da circulação como
moeda, quer quanto a servirem estes

de pagamentos a funcionários, ou a outros
qualquer serviços.

A testemunha, negociante Cla-
udio Martin de Abreu, sendo inque-
rido, declara - que apenas tem conhe-
cimento das apólices a que se refere
a denuncia pelo Dec. publicado
no organ do governo, mas podendo
por isto dizer se elles são nominativos
ou ao portador e quem por quem são
assignados; que nunca recebeu em
transacção alguma apólices dessa e-
missão e não lhe consta que elles
circulam no Commercio como
moeda, e que não sabe se o go-
verno os destina para feito com elles
pagamentos aos seus funcionários. (Ha-
t. fl. 13 v. 14).

Estas apólices são ao portador
e são assignadas pelos seus em-
issores, diz a testemunha negocian-
te Claudio José da Costa e Cunha,
sabe que o governo tem feito pagamen-
to ~~com elles~~ ~~com~~ ~~com~~ com essas apó-
lices por outro dizer; que elles são re-
cebidos no Commercio como decaen-
to.

Reperfundida sobre este pun-
to pelo advogado Dr. Amador affi-
ma que tem occasião de receber com
decaento algumas dessas apólices em pa-
gamento de dividas, mas não as con-
siderando como moeda legal e ape-
nas como títulos de divida publica

estados; se parecem não serem elles
recolhidos no thesouro cobrados em pa-
gamento de imposto; se não os consi-
ra como moeda e pensa se elles
não tem essa circulação. (5.^a l.^{ta} fl. 142).

A testemunha negociante the-
sinco Ribeiro de Albuquerque não sabe
se o governo faz com as mesmas
apólices pagamentos de seus revei-
mentos e funcionarios; se ellas
apólices não circulam no com-
mercio como moeda; se tem
recolhido algumas com o desquite
que lhe comen, não as conside-
rando como moeda por que não
pode com ellas fazer nenhum pa-
gamento integral.

Produção assim a pro-
testante e examinada a mes-
ma em todo o seu caracter unifor-
me, ella propria se encarrega
de responder pela negativa as in-
terrogações que acima ficaram fi-
zidas.

O adrogado dos denunciados
avante no campo da formação
do corpo a prestar a mais potên-
cia deste juiz, fundamentando
as razões que o moviam para a
presentar seu experimento por
foi indifferente a conformidade
com o Dec. n.^o 561 de 31 de De-
zembro de 1898, arts. 1.^o e 4.^o (fl. 84).

a 9a).

Vistos estes autos e pelas razões
expressas pelo juizo. improcedente a de-
nunciação de fls.

O Excmo. Juiz chegar
a presente processo ao "L.º" do Juiz
Federal para quem recai em
forma da lei.

Cumtysa 24 de Abril de 1900
Benjamin Roberto Ferreira dos Santos

Watos

Stos vinte e seis dias do mez de Abril
de mil e novecentos me foram entregues
estes autos com o despacho supra re-
to, do que faço este termo em Gabriel
Pereira, escrivão, que o escrevi

Conclui-se

Nos vinte e seis dias do mez de Abril de mil
e novecentos, faço este termo concludo ao
Excmo. Juiz Federal do Secção d'este Estado,
do que lavro este termo, em Benjamin
Ferreira Leite, escrivão intimo e escrevi

El

Vistos e examinados estes autos em grão de
recurso ex officio interpretado pelo Dr. Juiz Seccio-
nal Substituto, conta d'elles, a fl. 2, que
o Dr. Procurador Seccional apresentava de-
nunciação contra o Dr. Juiz Pereira do Santos
Ondrade - então governador d'este Estado,
Caranef Luiz Antonio Janier - Secretário de

Secretario de Finanças e João Rodrigues Branco, Pre-
sente do mesmo Estado, por terem — o primeiro, por
Decreto n. 8 de 2 de Dezembro de 1899, mandado fazer
emissão de apólices; o segundo por ter com o governa-
dor dado execução ao citado Decreto a 31 do mesmo
mês e anno e o ultimo por ter dado tais titulos
em pagamento ao funcionalismo estadual. Fundado
na lei n. 561 de 31 de Dezembro de 1898, o Dr. Procu-
rador classificou o facto respectivo como comprehendi-
do nas disposições do art. 241 do Código Penal.

Apresentaram as denunciados, por seu advogado,
(fl. 8) a excepção de incompetencia do juizo e do proce-
sso, argumentando que, como governador do Estado,
um dos accusados tem fôrça estadual privilegiada e que,
quando mesmo assim não fosse, o processo seria inappli-
cavel, pois que, como funcionario publico, devia elle ser
prosecuido pela forma estabelecida no art. 96 do Dec.
848 de 11 de Outubro de 1890. Além d'esses argumen-
tos, um das denunciados em seu interrogatorio innuac-
a disposição do § unico do art. 3.º da citada lei n.
561 de Dezembro de 1898, pela qual se vê, diz elle, que
a propria lei reconhece que podem existir infracções
de seu artigo 1.º que incidam sob a alçada da justiça
do Estado (fl. 14).

Que sendo tudo isto examinado, quanto a incom-
petencia do juizo e da forma do processo, bem abrou
o Dr. Juiz Substituto despuando a excepção e conti-
nuando no feito até final. 1.º Quanto a incompeten-
cia do juizo — num um principio constitucional do nosso
regimen federativo ienta as governadores de responderem
por seus crimes communs perante a Justiça Federal.
Antes pelo contrario, o art. 72 e 23 da Constituição
Federal não admittê fôrça privilegiada senão em casos

em razão das causas, e sua redacção, bem diversa da do artigo 179 § 14 da Constituição do Imperio, mostra que o intuito do legislador foi decretar uma medida mais de accordo com o regimen republicano.

Não tem applicação a hypothese o que estatue a Constituição do Estado do Paraná invocada pelo recorrente, quando dicta, em seu artigo 48, que o governador será processado, nas crimes de responsabilidade, perante o Congresso estadual, na forma ulteriormente regulada pela lei n. 25 de 27 de Junho de 1892 em obediencia ao artigo 51 da citada Constituição, primeiro porque ella só trata das crimes de responsabilidade, depois porque, quando mesmo generalisare tal disposição aos crimes communs, seria irrita e inapplicavel, pois que nem uma Constituição de Estado pode tolher a livre accção das poderes federaes, nem prorogar a jurisdicção a causas de natureza federal (art. 62 da Const. Fed.).

Offenso felle ainda foi o argumento que se pretendeu deduzir da lei n. 564, porquanto o § unico do artigo 3.º dessa lei não cogita de «emissão prohibida que incida sob a jurisdicção das Estados», e sim somente trata de ampliar ás hypotheses reguladas por tal lei o recurso extraordinario creado pelo Decreto 848 de 1890 e incluido no artigo 59 § 1.º da Constituição Federal.

«Recurso — diz o Dr. Alphosphio Figue, autor do
«projecto da lei referida. (Diario do Congresso de 3 de
«Set. de 1898) — não significa, porém, nem preciso para
«dizel-o, a possibilidade de juridicção da concurrencia di-
«gitaria das duas jurisdicções para o caso, visando
«apenas a hypothese de questões incidentes ou emergentes
«interessadas no assumpto da lei federal, no proce-
«sso de fustas da competencia das justicas locais, in-
«iciadas ou em andamento perante ellas». Centre

Sente as questões incidentes etaria, por exemplo, a do funcio-
narios publicos do Estado que quizerem pedir, em nome da
causante da Republica, o pagamento de seus vencimentos
ilegalmente realisados com as letras do Estado —
caso que, decidido nas justicas locais em favor dos titulos,
poderia ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal
por via do recurso extraordinario.

Essa applicação tem ainda a hypothese o innacado
Decretto do Supremo Tribunal de 19 de Dezembro de 1894
que confirma uma decisão do Juiz Seccional de Pernambuco,
porquanto este e aquelle julgaram a Justica Federal
incompetente para conhecer do crime politico do governa-
dor do Estado, committido contra os interesses estaduais.

Sustar, pois, o governador de um Estado a acção da Jus-
tica Federal, além de ser derogatorio de todas as principaes
assentadas em lei positiva, seria armar o Estado, repre-
sentado por um de seus poderes, do mais singular e subver-
sivo de todas as privilegios, qual o de attentar contra a
Constituição e leis federaes, sendo por isso processado e
punido por outro poder solidario com seu acto, ou
submisso á sua acção. O contrario, a Constituição
subtrahir todas as causas em que as dirctas de sua so-
berania forem interessadas á acção administrativa das
Estadades. « Tudo que não fizer isto — diz Hamilton sobre
disposições idênticas da Const. Americana (The Federalist
Cap. LXXX) — seria contrario á razão, ao uso e ao decore ».

A legislação dos praijes regidas pelo systema federati-
vo tem por missão suprema promover o centro das in-
venções das lementas. Não mais livre de todas ellas, a
União preparanda sempre e torna inutil toda a acção
das Estadades que ataquem a Constituição e as leis federaes.

(Any act of a State legislature or State executive
conflicting with the Constitution, or with an act

of the National government done under the Constitution, is really an act not of the State government, which cannot legally act against the Constitution, but of persons falsely assuming to act as such government, and is therefore ipso jure void. — Bryce — American Commonwealth, Cap. xxviii vol. I p. 329).

O proprio autor do projecto diz: « Verificadas estas coisas (isto é, sem as titulas emitidas e logo applicadas ao pagamento de funcionarios etc), nem por isso deixa o facto da circulação de ser aquelle sobre que recahirão as providencias do projecto; e se de sua execução não escapam indivíduos que sejam governadores de Estados ou municipios... não é esta qualidade que serão elles attingidos... mas tão somente pela transformação das titulas emitidas em moeda; causa para que caucem de competencia, que não pode ser objecto de suas funcções governamentais e que, uma vez realçada, as colloca individualmente em posição identica a de qualquer particular, cidadão ou estrangeiro que transgredir o decreto da prohibição da lei.... (loc. cit.) ».

2.º Quanto ao processo seguido nos presentes autos, é caracterizadamente a inobservação do artigo 96 do Dec. 848 de 1870 para fundamentar sua inapplicabilidade a es-
pecie, porquanto as leis de processo federal sendo da exclusiva competencia da União (Const. Fed. art. 34 n. 23), seria absurdo insistir que uma lei, tal como a que regula especialmente a Justiça e o processo federaes, possa estabelecer normas relativas á formulação processual de um funcionario tão caracteristicamente estadual como o governador.

Dispuzando, pois, a recepção apontada a fl. 8, para julgar competente a Justiça Federal e perfeitamente cabivel o processo organizado nos termos dos artigos 294 e seguintes P. 2.ª da Consolidação Federal, e em do

suprime do artigo 4º da citada lei n. 561 de 1898, e to-
mando conhecimento de meritis.

Está fôrado destes autos que, fundado na lei do Escrí-
to n. 243 de 23 de Novembro de 1894, que authorizou o
governador a emitir um empréstimo até 3000 contos
de reis, este emittue títulos — ao portador, ou nominas,
à vontade — dos valores de 200\$, e 500\$, ao typo de 94,
sujeito a juros de 4% e resgatáveis na 5.ª parte das
títulos emittidas mensalmente. Por este facto foi
dada a denuncia de fl., capitulando o crime no artigo
241 do Código Penal, na conformidade do artigo 2º
da lei 561.

El principio é fôr de duvida que, em todas as organi-
zações federativas, a faculdade de cunhar moeda é ex-
clusiva do poder central. Essa disposição vê-se na
Constituição Americana (art. 1º § 8º n. 8; Story —
ob. cit. n. 543 a 546); na da Suíça (art. 38 e 39;
Salis — Le droit federal suisse n. 583 e seg.); na da
Republica Argentina (art. 67 n. 10); na do Imperio alle-
mão (art. 4 n. 3º: Dr. Adolph Erhardt — Vorfassung des
Deutschen Reichs, notes 11. 12 ao cit. art. pag. 96).

Ente nós já a Constituição do Imperio (art. 155 14) ha-
via determinado esse preceito que, no regimen federativo,
constitue por assim dizer o característico supremo da
unidade nacional.

Mesmo de tudo, porém, com excepção unica da Constitu-
ção das Estados Unidos, nem uma outra articula uma
proibição expressa aos Estados de cunhar moeda.
Elle o artigo 1º sec. 10 da Constituição estatue que nem
um Estado poderá « cunhar moeda e emittir títulos de
credito (no State shall... coin money; emit bills of cre-
dit) ».

Ente nós a questão é em parte positivamente resolvida

resolvida, porquanto si a União compete a cunhagem da moeda, como é expresso no artigo 34 n.º 4 da Const. Fed.; si as Estados não podem regeitar a moeda da União (art. 66 n.º 2), claro é que elles não podem entrar em concorrência com a União em matérie monetária.

A emissão da Constituição Federal, porém, não reclama uma redução a respeito dos demais títulos que os Estados possam emittir. Foi este a fin da lei n.º 561 citada.

A jurisprudência americana num processo da interpretação dessa lei para a determinação das características dos títulos prohibidos. Story (cit. n.º 691) doutrina: — «Emitthir bill of credit apresenta sempre ao espirito a idea de um papel posto em circulação para ser recebido por todos como dinheiro... sempre ressoa se dessas palavras para indicar o papel moeda. Essas palavras tem um sentido preciso».

Definindo, porém, o que sejam such bills, a Corte Suprema tem ali resolvido em casos notaveis (Craig v. Illinois 4 Pet. 411; Byrne v. Illinois 8 id.; Briscoe v. Bank of Kentucky 11 id. 234), que, na prohibição constitucional, se comprehendem unicamente as notas promissórias emittidas por um governo estadual sob seu credito, destinadas a circular com as características do dinheiro e pagaveis ao portador em dia fixado e futuro (intended to circulate throughout the community for its ordinary purpose as money, and redeemable on demand, or at day in the future — cit. caso Craig v. Illinois).

Na jurisprudência citada estão excluidas todas as titulos, ainda mesmo as que garantão juras, ou tenham como garantia fundos especiaes de valores de qualquer especie, ainda

ainda que sejam immoveis destinadas ás apuracões de
amortizações e segate a praso fixo, uma vez que denam
circular como dinheiro. A prohibição chega ali a
não poderem as Estados pagar com tais titulos as
mensagens de seus funcionarios (...payable to offi-
cers of the State in discharge of salaries and fees of
office). Patterson - The United States and the States
under the Constitution, Cap. VIII n. 84)
Essa doutrina perfeitamente acceitada, como affirma
Cooley (Princip. of const. law pag 84) e que não agita
mais as tribunas da America, como as questões do Legal
Tender, isto é, de saber si a União pode emittir papel
moeda e dar. Um curso forea do (cit. Patterson. Cap. II n. 2)
— tem sua razão historica internacional. Quando a
Constituição Americana determinou que as Estados não
podião pagar suas dividas sinão com ouro e prata,
tem por fim conjurar as desastrosas effeições das leis que,
na época da Independencia, crearam titulos para tal
fim, das quaes dizia Adam Smith (Wealth of Nations
liv. II, Cap. II) que constituição a injuncta mais clamorosa a
que jamais se viu da parte do governo de um paiz que se
diz livre.

A prohibição americana, porém, nunca estivesse envol-
vidas todas as titulos que as Estados passão ou quisião
emittir sem distincão de circular como moeda. «É cla-
ro que a prohibição de emittir bilhetes não pode enten-
der-se a de simples titulos de dividas que um Estado
subscrever quando precisar fazer o e que não continerem
sinão o empraste da somma e o praso fixado para o
emholto (Story cit. n. 691).»

Os emissoes de letras podem representar operações
reaes de credito, que as Estados effectuam no exercicio
de suas attribuições constitucionaes. Nenhum está entendido

entendido na America (Pamey - Cont. Law § 348-9)
A Constituição Federal brasileira nem explicita,
nem implicitamente, meda aos Estados fazer um em-
prestimo, interno ou externo, desde que para effectu-
al. o não lancem mão de outra moeda liberataria
que não seja a da União. Pelo contrario, era fa-
culda de resultta, como um corollario irrecuravel, da au-
tonomia administrativa dos Estados para realnem
as questões de sua economia propria (arts. 65 § 2.º com-
binado com o 78 da Cont.).

Ora, o poder de tomar dinheiro por emprestimo impli-
ca o de emittir titulos de emprestimo, regataneis a
fixar com ou sem garantia. E esse caso, assim como
o bilhete de Banco, o titulo de um Estado é uma ver-
dadeira nota promissoria e ninguém é obrigado a re-
ceber uma nota promissoria em pagamento, a menos
que o principal factor do credito — a confiança moral —
lhe imprima um valor relativo.

Esse é o caso que
se agita n'estes autos. O governador do Paraná, autho-
rizado pelo Congresso, emittiu por antecipação de re-
ceita uma certa quantia em letras. Essas letras não cir-
culam como moeda, nem como tal são recebidas nas Re-
partições fiscaes do Estado, segundo affirmaram as
testemunhas sob sua responsabilidade moral; ellas são
em uma certa parte regatadas mensalmente.

Logo, falta-lhes o curso forçado e a inconvertibilidade de
que caracterisam uncialmente o papel moeda.

O fim da lei n. 561 de 1898 foi unicamente impedir
a concorrência de uma moeda regional qualquer com
a nacional.

É a verdade que as letras emittidas
pelas municipalidades, constituindo a moeda de pagamen-
to de seus funcionarios, não devessem receber d'elles uma
tal ou qual circulação, tanto mais quando, pela lei que as fundamen-

fundamentau, podem ellas ser transmittidas pela simples
tradição, sendo, como são, ao portador. Neste caso, o ti-
tulo, não trazendo as características de uma moeda em
pagamento das que fazem parte no empréstimo que se dig-
ter sido realizado, evidentemente não representa uma
prova da validade do empréstimo e pode hum trans-
formar-se em meio circulante, si imaginarmos que as
creditas do Estado pudissem garantir o suficiente-
mente. Apesar disso, desde que o Estado — como
affirmação as testemunhas — deixa livre aos seus fun-
ccionarios a escolha de receber o titulo nominalmente
ou ao portador; desde que a elle fica salvo o di-
reito de pedir seu pagamento em moeda corrente
com recurso para o Supremo Tribunal Federal —
as effeitos dessa circulação tem seu correctivo dentro
das leis do paiz. O que i certo é que o Estado,
emittindo suas letras sem imprimir-lhes o curso
forçado, exerce uma attribuição que a Constituição
da União não lhe prohibe, embora isto se trans-
forme em realidade pratica no que as americanas
intitulam um juggling e das mais perniciosas para
as creditas nacionaes. Pelo que levamos dito e o
mais que das autas conta, confirmo o despacho
de fl. 36 a 31. Publique-se esta em cartorio com in-
timação das partes. Curitiba, 5 de Maio del 900

Offiz da Secção Federal
 Manoel Ignacio Cavalheiro de Gondaga

Dado

Stos doze dias do mes de Maio
de mil e novecentos. Por seu substit-
uto, cidadão Benjamin Pereira Leite,
me foram entregues estes autos com o

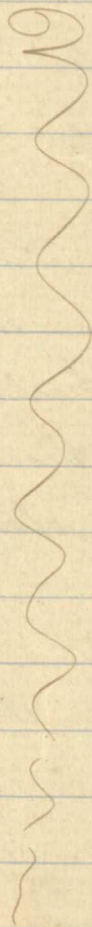
despacho retro: do que fues este termo
em Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi
que o escrevi.

Certifico que intimiei o Doutor Pro-
curador da Republica na secção deste
Estado, bem como os denunciados, do
contudo do despacho retro, do que fi-
caram scientes, e bom fei. Coxytiba,
25 de Maio de 1900.

O Escrivão
Gabriel Ribas da S. Pereira

Juntado

Stos quatro dias do mez de Junho de
mil e novecentos junto a estes autos
a petição em frente, do que fues este
termo em Gabriel Pereira, escrivão, que
o escrevi.



~~Ex^{mo}~~ Sr. Dr. Juiz Federal

ella forma requerida, ficando marcado o prazo de
aíto dias para retracção das tractadas. Curitiba,
30 Maio 1900 Caixa de Bendaes

O Procurador da Republica na Seccão d'este Estado, tendo
sido intimado hoje da decisão pela qual V. Ex^{ca}, confirman-
do a do Dr. Juiz Substituto, fulgou improcedente a denuncia
dada pelo Suppl^{te} contra o Dr. José Pereira dos Santos e Indra-
de e outros pelo delicto qualificado no art. 2º do Decreto n.
561 - de 31 de Dezembro de 1898, e não se conformando
com a mesma decisão, vem recorrer d'ella para o Exe-
cúto Supremo Tribunal Federal e requer a V. Ex^{ca} que se
digne mandar tomar por termo o recurso e tirar o trasla-
do da denuncia, dos depoimentos das testemunhas e das deci-
sões proferidas pelo Dr. Juiz Substituto e por V. Ex^{ca}, a fim de
serem remettidas à superior instancia no prazo da lei, dan-
do-se-lhe opportunamente vista dos autos.

E. R. M.

Curitiba, 30 de Maio de 1900

O Procurador da Republica
José Henrique de Santa Ritta

Termo do
recurso - No quatto dias do mes de

Junho de mil e novecentos, nesta Ci-
dade de Curitiba, em meu Cartório,
comparecem o Doutor José Henrique
de Santa Rita, Procurador da Republi-
ca na Secção d'este Estado, e por elle
m foi dito que recorria, como recer-
rão tanto dos despachos proferidos
pelo Juiz Substituto e Juiz da Vara
no Processo que, por crime de fúria
no artigo duzentos e quarenta e um
do Código Penal, por força da dis-
posição do Decreto Legislativo numero
quinhentos e sessenta e um de trinta
e um de Dezembro de mil oitocentos
e noventa e oito, foi movido contra
o ex Governador d'este Estado, Doutor
José Puccio dos Santos, Indicado e ou-
tro. E de como assim m foi dito
lavo este termo em Gabriel Puccio,
escrivão, que o escrevi.

José Henrique de Santa Rita

Pista

Stos tres dias do mez de Junho de
mil e novecentos abro vista d'estes au-
tos, na forma requerida, ao Doutor
Procurador da Republica na Secção des-
te Estado, do que faço este termo em
Gabriel Puccio, escrivão, que o escrevi.

Qtd

Egregio Supremo Tribunal Federal.

Para este Egregio Supremo Tribunal Federal recor-

reos o Procurador da Republica na Seccao d'este Estado da
decisão, pela qual, o Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz Seccional manteve a
que foi proferida pelo Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz Substituto no processo
criminal que, por denuncia do recorrente, foi instaurado con-
tra o Sr. Dr. José Pereira dos Santos Andrade e outros, como in-
cursos no art. 241 doCodigo Penal, por força do art. 2.^o do Decreto
n. 561 - de 31 de Dezembro de 1898.

Após a interposição do recurso succedeo fallecer o primeiro de-
nunciado, o Sr. Dr. Santos Andrade.

O recorrente manteve, porem, o seu recurso, porque apesar de
ter-se tornado perempto o processo criminal, em relação
à esse denuncia do, em consequencia do seu fallecimento,
não o estava relativamente aos outros dois denunciados,
o Coronel Luiz Antonio Xavier e João Rodrigues Branco.
Parece-nos que em face da terminante disposição do art.
1.^o do citado Decreto n. 561, o facto pelo qual são accusados
está inteiramente incursos na sanção penal a que se
refere o art. 2.^o do mesmo Decreto.

Effectivamente o art. 1.^o assim reza:

"Não poderão ser recebidos, como moeda, ou nesta qualida-
de circular no paiz, quaesquer titulos de credito ao porta-
dor ou com o nome deste em branco que forem emitidos
pelos governos dos Estados ou dos municipios, sejam taes
titulos apolices ou outros de denominação differente."

Portanto o fundamento da decisão recorrida parece con-
trariar a disposição que deixamos transcripta acima,
e tratando além d'isso da applicação e interpretação
de uma nova lei, o recorrente flgza do seu dever sub-
metter a questão a decisão veneravel d'este Egregio Su-
premo Tribunal Federal que, na sua alta Sabedoria,
fará a costumada

Justica!

Curitiba, 17 de Junho de 1900. O Procurador

da Republica,

Jose Henrique de Santa Rita

Dota

Stos dezto dias do mez de Junho
de mil e novecentos que foram en-
treghes estes autos com as raras
reto, do que faço este termo em Ga-
briel Pereira, escrivão, que o escrevi

Certifico que intomei o Doutor Pro-
curador Secusinal para ser seguin
estes autos para o Egregio Supremo
Tribunal Fdral, do que fico sciende.
Corytoba, 1.º de Agosto de 1900

Escrivão
Gabriel Ribas da Silva Pereira

Remessa

Stos oito dias do mez de Agosto do
mil e novecentos faço remessa dis-
tos autos ao Egregio Supremo Tribu-
nal Fdral, por intermédio do Con-
selheiro Secretario do mesmo, do que
lavo este termo em Gabriel Ribas
da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi

Remettedo

Recebimento-

Aos 18 de Agosto de 1900 foram recebidos
nesta Secretaria estes autos, do que fiz
lavar este termo e assignar-

Secretari

Jean Burman e Camillo Pary

Termo de conferencia de fechos

Contem este autos 38 fechos, todos
numerados

Secretari e Superintendente

Dia 18 de Agosto de 1900.

Secretari

Jean Burman e Camillo Pary

Senr. President

N.º 102) V. ae. Sr. Ministro Américo Lobo. Rio, 18
de Agosto de 1900

Ag.º Carlos P

Apresento a V. Ex.^{ta} estes autos de
recurso crime, entre parte, recorrente
o Procurador-Geral da Justiça e Parana,
recorrido Sr. José Pereira dos Santos
Moraes; rechiedos autos pelo
Supremo Tribunal Federal, 18 de
Agosto de 1900.

Attestam

João Bernardes Coutinho

Conclui-se de Sud. de 1900
Américo Lobo. Sud. Parana
Supremo Tribunal Federal - 18 de
Agosto de 1900.

Attestam

João Bernardes Coutinho

V. ae. ao Sr. Procurador-Geral da República

Rio, 18 de Agosto de 1900.

Américo Lobo.

Sudo

Nos 20 de Agosto de 1900 me foram entre-
gues estes autos por parte do Sr. Ministro
Juiz Relator, com o despacho supra, de que fiz
haver este termo e assigno. Attestam

João Bernardes Coutinho

Faz-se acôrde com vista a Lei
Minuta Promulgada pelo do Republico
Superior Tribunal Federal, 22 de Agosto de
1900.

Alcunha
João Ribeiro e Paulo Ribeiro

De conformidade com as arts. 334
(Parte 2.^a) e 335 da Consolidação das Leis do Proce-
so Federal, interposto o recurso, tendo
decorrido o prazo de cinco dias, para
pedir vista; e com a reprocha do recor-
rido, ou sem ella, vão os autos ao juiz,
para sustentar, ou reformar a deci-
são recorrida.

Não tendo sido ^(n'estes autos) os recursos inti-
mados da interposição do recurso, não
decorreu para elles o prazo de
cinco dias, para pedir vista dos autos.
E não tendo voltado os autos ao juiz
a quo, não teve elle occasião de sus-
tentar ou reformar a decisão
recorrida. São termos avanci-
ados, cuja omissão, no primeiro
caso, prejudicou a parte, no se-
gundo, supprimiu uma attribui-
ção do juiz.

Parece-me que devem voltar
os autos ao juizo a quo, pa-
ra que seja permittido aos recor-
ridos sustentarem as suas exco-
tações, vol-
tando os autos à conclusão do juiz.

As razões do recorrente foram

apresentados no dia 18 de Junho, e
até o dia 8 de Agosto, os autos não ti-
veram andamento, o que não é lícito
na expedição de recursos criminaes.
Tambem houve demora na abertura
de vista ao recorrente, que teve lu-
gar a 13 de Junho, quando o recur-
so foi tomado por termo no dia 4.

A instrução do traslado não expli-
ca o facto, porque para isso conce-
deu o juiz o prazo de oito dias. A
falta do escripto deve ser estran-
hada; mas, não prejudica o
recurso.

Sobre o monicinho dos autos, di-
rei oportunamente.

Piso, 23 de Agosto de 1900.

Pibro de Alencar

Adidindo:

A sentença recorrida foi inti-
mada a 25 de Maio, e o recurso,
requerido no dia 30, foi tomado
por termo no dia 4 de Junho.

O termo se reputa acto com-
plementar da interposição do re-
curso, como foi decidido pelo ac-
órdam da Relação da Corte, de
12 de Abril de 1896, — Direito, vol. II,
pag. 728. O recurso foi, portanto,
interposto fora do prazo legal.

Era suprá.

Pibro de Alencar

Data -

Aos 24 de Agosto de 1900 me foram
entregues estes autos por parte do Sr.
Ministro Procurador Geral da Republica,
com o parecer supra, do que fiz transcrever
este termo e assigno. *Attestado*
João Baptista de Cruz

Concluiu-se este processo
atrasado pelo Sr. Ministro
Supremo Federal de 25 de
Agosto de 1900.

Attestado
João Baptista de Cruz

P. 102, p. 102

Res. 25 de Agosto de 1900

Processo 100

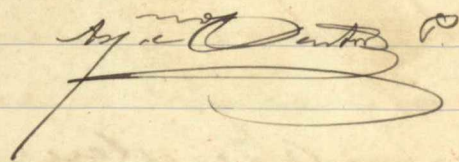
Res. 25 de Agosto de 1900

Attestado

N.º 102 - Vistos, e relatados estes
autos e recursos, e em vista
destes, recorrendo o Procurador
Geral do Estado do Paraná e recor-
rendo o Sr. João Pereira dos Santos
Andrade e outros, acordam não
tomar conhecimento de recursos,
por ter sido interposto fora do prazo

Reg. 102, p. 102

legel. Custos no laudo
Superior Judicial Federal 25 de agosto
de 1900

Ag. do J. do T. do P.


Américo Lobo

Piza e Almeida
Pindamonhangaba de 25 de agosto

Macedo João
M. do E. G. A. L.
João de M. A. L.
João de M. A. L.
João de M. A. L.
João de M. A. L.
João de M. A. L.

Benedito Ferreira

Foi presente.

Roberto de A. L. P.

Publicação

Nos 29 de Agosto de 1900 foi publicada a
sentença destes autos na sala das audiências
deste J. do T. do P. pelo Sr. Ministro Juiz. Lemnario
D.º Joaquim de Toledo Piza e Almeida, do que
fiz laudo este termo e assino - Almeida
João de M. A. L. e Cinthia Piza

REMESSA
10
Aos 20 dias do mês de de 1964
do remessa do Diretor da Secretaria do Tribunal de
do remessa desta Justiça do Estado PARANA
A. L. 4006269
Oficial Judiciário

Rec^o Crime N^o 102
Os Ex^{mos} Sm^{es} Ministros

~~Marão de P. Franco~~

Piza e Almeida

Alb. Soares

Pereira de S. M. de Mello

~~Bernardino~~

Herminio

ten^{te} R^o de S. Lobo

~~Luiz de S. Lobo~~ disse que não assiste

~~Pereira de Almeida~~ Proc^o = Gal

João Pedro

Martinho

Antônio Carvalho

J. de Carvalho

Eti. miguel

Rio de Janeiro 1900